



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**ALLAN WALLACE MAZZARO**

**OBRIGAÇÃO RECÍPROCA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA ENTRE PAIS E  
FILHOS**

Tubarão

2018

**ALLAN WALLACE MAZZARO**

**OBRIGAÇÃO RECÍPROCA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA ENTRE PAIS E  
FILHOS E HIPÓTESES DE RELATIVIZAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientador: Prof. Maria Nilta Ricken Tenfen

Tubarão

2018


ALLAN WALLACE MAZZARO

**OBRIGAÇÃO RECÍPROCA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA ENTRE PAIS E  
FILHOS E HIPÓTESES DE SUA RELATIVIZAÇÃO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

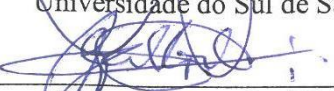
Tubarão, de

de 2018



---

Professora e orientadora Maria Nilta Ricken Tenfen MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Professor Lauro José Ballock, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Professor Renato Muller Bratti, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho à Deus, “porque ele é o meu pastor e nada me faltará,” – Salmos 23:01.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me agraciado com a vida, me dado o privilégio de ser chamado como filho, concedido uma base familiar, pelas bênçãos que constantemente me são concedidas, e maiormente pela força que me deu durante esses 5 (cinco) anos de academia, fortalecendo na busca dos meus sonhos, e não me permitindo de desistir diante das dificuldades.

Agradecer a minha mãe, por ter me dado educação digna e respeito com as pessoas, demonstrando amor incondicional pelo seu filho. Não mediu esforço algum para cumprir seu papel de criação, tendo força para passar por todos os obstáculos que a vida propiciou, mostrando sempre o caminho certo que devemos seguir. Os meus sinceros sentimentos de gratidão e a amor incondicional.

Aos meus irmão, Elias, Abner e Eliel, que foram pessoas que estiveram sempre ao meu lado na caminhada, me dando todo apoio necessário para seguir e chegar até aqui.

A minha querida e amada esposa, Géssica Heinzen Rech, pela paciência durante todo curso, compreensão, companheirismo e amor incondicional, se abstando muitas vezes de horas de lazer para estar me apoiando nessa caminhada. Minha eterna gratidão e amor. Estaremos juntos até o final dessa vida.

Gostaria de agradecer também, ao Exército Brasileiro, pelos anos que passei na caserna, na qual foi uma porta de entrada para subsidiar os gastos com a faculdade, além de ter estendido os valores morais e éticos, como disciplina, respeito, hierarquia e camaradagem, na qual foi extremamente útil para obtenção de conhecimento na faculdade e, anseios de amizades no Campos da Unisul.

Agradecer aos colegas que conheci na faculdade, em especial, Andrei de Oliveira, Gabriel Correa, Jaqueline Figueredo, Karyny Estácio e Ramon Bressan. Minha gratidão por terem me acompanhado nesta caminhada desde o início da trajetória acadêmica. Foram essenciais para eu adquirir conhecimento e realização deste trabalho. Aprendi muito com cada um de vocês. Felicidade e gratidão resumem o que sinto por essas amizades construídas, que ultrapassaram os domínios da universidade e que, com toda certeza se estenderão até o final da vida aqui na terra.

Ao meu amigo Lucas Exterkotter Fernandes, pelo apoio incondicional para realização deste trabalho, cativando um lugar especial na minha vida pessoal. Obrigado por tudo.

A todos os mestres, professores deste curso, que com paciência e muita sabedoria passaram todos conhecimentos do direito, me agregando conhecimentos jurídicos e também profissional, além de exemplos de cidadão e de respeitabilidade.

Em especial, de todo meu coração, o meu "Muito Obrigado", a minha professora e orientadora Maria Nilta Ricken Tenfen, excelente profissional, e exemplo de pessoa a ser seguida. Meu sentimento é de honra e privilégio de ser seu orientado. Registro a disposição e dedicação em me orientar nesta monografia. Enfim, por todo auxílio que ofereceu a mim.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram e fazem parte da minha formação.

"LUTA. Teu dever é lutar pelo direito, mas no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, lute pela justiça" (EDUARDO JUAN COUTERE).

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como escopo principal analisar a obrigação alimentar entre pais e filhos, trazendo hipóteses de relativização deste dever alimentar. Inicialmente será abordado alimentos em geral, trazendo para o leitor o conceito de alimento, características, modalidades, momentos em que são reclamados, origem, causas de extinção da obrigação alimentar, entre outros tópicos importantes apresentados neste artigo. Em segundo plano e não menos importante, o trabalho aborda os princípios da obrigação alimentar, trazendo como foco, o princípio da reciprocidade, na qual será debatido fortemente no tema principal da pesquisa. Finalmente, o trabalho procura trazer hipóteses do princípio da reciprocidade ser relativizados na obrigação alimentar entre pais e filhos, na qual, traz casos de destituição do poder familiar instituídos no direito de família, casos de indignidade do direito sucessório, e abandono material e moral, que é tipificado como crime no Código Penal. Assim, por meio de analogia na legislação, entendimentos doutrinários e decisões judiciais, o trabalho irá demonstrar se é possível o princípio da reciprocidade ser relativizado na obrigação alimentar.

Palavras-chave: Alimentos. Dever de alimentar. Direito família.



## **ABSTRACT**

The main objective of this study is to analyze the food obligation between parents and their children, bringing hypotheses of relativization of this alimentary duty. Initially food will be approached in general, bringing to the reader concept of food, characteristics, modalities, moments in which they are claimed, origin, causes of extinction of food obligation, among other important topics presented in this article. In the background and not least, the paper addresses the principles of food obligation, focusing on the principle of reciprocity, in which it will be debated strongly in the main theme of the research. Finally, the work seeks to bring hypotheses of the principle of reciprocity to be relativized in the alimentary obligation between parents and children, in which, it brings cases of destitution of the family power instituted in the family law, cases of indignity of the inheritance right, and material and moral abandonment, which is criminalized in the Criminal Code. Thus, by analogy in legislation, doctrinal understandings and judicial decisions, the work will demonstrate whether it is possible for the principle of reciprocity to be relativized in the food obligation

Keywords: Food. Duty to feed. Family law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 Descrição da Situação Problema.....</b>	<b>11</b>
<b>1.2 Justificativa.....</b>	<b>13</b>
<b>1.3 OBJETIVOS.....</b>	<b>14</b>
1.3.1 Geral.....	14
1.3.2 Específicos.....	14
<b>1.4 Procedimentos Metodológicos.....</b>	<b>14</b>
<b>1.5 Desenvolvimento trabalho: Estruturação dos Capítulos.....</b>	<b>15</b>
<b>2 DOS ALIMENTOS.....</b>	<b>16</b>
2.1 Direito aos alimentos e suas Características.....	17
2.2 Pressuposto da Obrigação Alimentar.....	20
<b>2.3 MODALIDADE DE ALIMENTOS.....</b>	<b>23</b>
2.3.1 Natureza Jurídica : Civis e naturais.....	24
2.3.2 Origens: Legais, voluntários e Indenizatórios.....	25
2.3.3 Finalidade: Definitivos, Provisórios e Provisionais.....	25
2.3.4 Momento que são reclamados: Pretéritos, atuais e futuros.....	25
<b>2.4 CAUSAS EXTINTIVAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....</b>	<b>26</b>
2.4.1 Maioridade do Filho.....	26
2.4.2 Procedimento Indigno para com alimentante.....	28
<b>3 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA/ALIMENTOS.....</b>	<b>29</b>
3.1 Princípio da proteção da Dignidade da Pessoa Humana.....	29
3.2 Princípio da Solidariedade Familiar.....	30
3.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança.....	31
3.4 Princípio da Afetividade.....	31
3.5 Princípio do Retrocesso Social.....	32
3.6 Princípio da Reciprocidade.....	33
<b>4 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PAIS E FILHOS.....</b>	<b>34</b>
4.1 Relativização do Princípio da Reciprocidade na Obrigação alimentar.....	37
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

<b>ANEXO A - AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2016.006891-5 .....</b>	<b>54</b>
<b>ANEXO B - AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2012.006601-2 .....</b>	<b>60</b>

## **1. INTRODUÇÃO**

Neste capítulo, apresentar-se-ão informações sobre o projeto da pesquisa, especificamente acerca do tema, descrição e formulação da situação problema, justificativa, objetivos e procedimentos metodológicos.

### **1.1 Descrição da Situação Problema**

O presente trabalho de conclusão de curso apresenta um problema relacionado ao convívio familiar. Entende-se que o tema pode gerar inúmeras discussões jurídicas, porém o objeto a ser delimitado na pesquisa não apresenta novidades no espaço familiar. Nos dias atuais, a concepção de filhos entre pessoas que não estão unidas por uma relação matrimonial ou estável se tornou corriqueira, sendo comum processos de alimentos na justiça brasileira. Em decorrência dos processos de alimentos, a obrigação moral de prestar assistência está ligado ao princípio absoluto da reciprocidade? Há hipóteses que esse princípio possa ser relativizados?

Primordialmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxe para o cidadão normas e direitos de ordem social. Os artigos 226 a 230 da carta cidadã, rege esses direitos especialmente no âmbito familiar. Entretanto, a análise do tema, refere ao artigo 229 da Carta Magna.

Repare-se que a norma dispõe de obrigação objetiva ligado ao princípio da reciprocidade, assegurando que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (BRASIL, 1988).

Ainda com o advento do Código Civil de 2002, artigo 1696, o legislador trouxe obrigações extensivas e solidárias na prestação de alimentos entre pais e filhos, enfatizando o princípio da reciprocidade, assim delineando que "o direito á prestação de alimentos é recíproco entre pais e filios, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau; uns em falta de outros"(BRASIL, 2002).

Ocorre que a norma constitucional e infraconstitucional, estabelece o dever recíproco de prestar alimentos entre os parentes de linha reta, respeitando a análise dos pressupostos da necessidade de quem pede e da possibilidade de quem é demandado.

De acordo com Farias e Rosenvald (2010, p. 709), "em razão do caráter recíproco dos alimentos, se, por um lado, os descendentes (capazes ou não) podem reclamar alimentos de seus ascendentes, estes poderão, identicamente, cobrar alimentos de seus descendentes capazes".

Mencionam Stolze Glagliano e Pamplona Filho (2012, p.687), "é possível afirmar a característica da reciprocidade nos alimentos, pois todo aquele que, potencialmente, tem direito a recebê-los, da mesma forma pode vir a juízo exigí-los para si, se incidir em situação de necessidade.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em conformidade com a obrigação recíproca já decidiu sobre a questão:

ACÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR ASCENDENTE IDOSO E DOENTE (MAL DE ALZHEIMER EM ESTÁGIO AVANÇADO) CONTRA AS DESCENDENTES. ALEGAÇÃO DE ABANDONO MATERIAL E AFETIVO QUANDO AS REQUERIDAS AINDA ERAM MENORES. PROCEDIMENTO INDIGNO DO ART. 1.708, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC. ENTRETANTO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TOTAL DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO GENITOR EM RELAÇÃO À PROLE. OUTROSSIM, NÃO CONSTATADA A RUPTURA DOS LAÇOS FAMILIARES APTA A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR RECONHECIDA, AINDA QUE PARCIALMENTE, COM BASE NA RELAÇÃO DE PARENTESCO. DEVER DE ASSISTÊNCIA MÚTUA. ART. 229 DA CFRB C/C ART. 1.696 DO CC E ART. 11 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). NECESSIDADE DO AUTOR À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS AMPLAMENTE DEMONSTRADA. DE OUTRO LADO, ALIMENTANTES QUE OSTENTAM SITUAÇÃO ECONÔMICA DELICADA. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO ENCARGO EM PERCENTUAL CONDIZENTE À REALIDADE DE CADA UMA DAS FILHAS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ( SANTA CATARINA, 2017).

É seguindo nessa ótica que repousa o princípio da reciprocidade na obrigação alimentar. Inadequado seria a recusa do filho emprestar alimentos ao pai, que enquanto era menor, seus pais batalharam para sustentar lhe e dar subsídios, para que chegasse ao ponto de estabilidade e se manter de forma razoável e independente.

Todavia, como nem tudo funciona de maneira estática e de acordo com o estabelecido pelas normas ou costumes, é pertinente salientar que a regra trazida por esse princípio tão importante não tem, e nem poderia ter, caráter absoluto. Podem ocorrer situações em que a parte demandada na obrigação alimentícia se eximirá de tal encargo. São essas hipóteses que seguirão em análise.

O tema em questão, traz dificuldades pela falta de normas referentes ao assunto, requerendo que o pesquisador apóie na analogia e interpretação extensiva da lei e doutrina, perfazendo as hipóteses que o princípio da reciprocidade possa ser relativizado, conforme decisões dos tribunais pátrios. Observamos o artigo 1638 do Código Civil:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
 I - castigar imoderadamente o filho;  
 II - deixar o filho em abandono;  
 III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
 IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.  
 (BRASIL, 2002)

Vejamos que o artigo citado leciona as hipóteses da perda do poder familiar, ensejando por analogia, ser descabido a obrigação do filho em prestar alimentos ao pai, quando presente os requisitos do artigo 229 da Constituição Federal, conforme já citado.

Perfaz o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em conformidade com as hipóteses da relativização do princípio:

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FORMULADO PELO PAI CONTRA O FILHO MAIOR DE IDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - AFASTAMENTO - POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - INCOMPROVAÇÃO - ALIMENTANTE RECÉM FORMADO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA VINCULADA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - **INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL PATERNO DECORRENTE DO PODER FAMILIAR** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O pedido alimentar formulado pelo ascendente ao descendente com fundamento no art. 1. 696 do CC exige demonstração inconcussa da necessidade alimentar e da capacidade financeira do alimentante de prestar auxílio ao genitor. **Em face do caráter solidário da obrigação alimentar, inacolhe-se pleito formulado por genitor contra filho maior de idade se este não recebeu por ocasião de sua menoridade os cuidados paternos inerentes ao pátrio poder a que tinha direito.** (SANTA CATARINA, 2013).

Nota-se perante analogia e decisão judicial acima, que a relativização do princípio da reciprocidade no dever de prestar alimentos entre parentes, e do princípio de solidariedade familiar não decorre tão só do fato de o ascendente inadimplir a obrigação alimentar, mas, principalmente, da não prestação de cuidados e afeto aos descendentes no momento em que mais necessitavam.

## 1.2 Justificativa

A justificativa para este trabalho está em ser a obrigação de prestar alimentos um tema nobre e relevante. Haja vista que, a concepção de filhos entre pessoas que não estão unidas por uma relação matrimonial ou estável, ou por ato da separação dos pais, se tornou corriqueira sendo cada vez mais comum os processos de alimentos na justiça.

Nesse norte, o desenvolvimento de um estudo nesse ramo permite entender melhor como funciona a obrigação de prestar alimentos decorrente do parentesco. Atente-se principalmente, se o princípio da reciprocidade continua sendo um dever nos casos em que o filho não recebeu qualquer assistência material, moral ou afetiva do pai, quando era criança ou adolescente. A relevância desse estudo, mostra quão deve ser a responsabilidade de um pai em demonstrar cuidados físicos e psíquicos com seus filhos, sejam eles menores ou maiores, para posteriormente ter consciência do dever cumprido, e assegurado seu direito recíproco, provando os requisitos do artigo 229 da Carta Cidadã.

Outrossim, é importante salientar que buscamos examinar em que consistem os alimentos, assim como a obrigação de prestá-los, e, se nesse aspecto, a reciprocidade é um princípio absoluto ou relativo, analisando sempre o caso concreto.

### **1.3 OBJETIVOS**

#### **1.3.1 Geral**

Analisar o posicionamento legal, doutrinário e das decisões judiciais acerca do princípio da reciprocidade absoluta na prestação de alimentos entre pais e filhos, trazendo eventuais hipóteses de sua relativização.

#### **1.3.2 Específicos**

a) Descrever as hipóteses que possam desobrigar o filho em prestar alimentos ao pai, relativizando o princípio da reciprocidade.

b) Demonstrar o posicionamento doutrinário sobre a ausência de norma específica, trazendo argumentos de forma analógica e interpretação legal extensiva.

c) Identificar o embasamento legal adotado pelos tribunais pátrios, enfatizando a relativização do princípio da reciprocidade.

d) Comparar os casos concretos e as decisões dos tribunais acerca do assunto debatido.

### **1.4 Procedimentos Metodológicos**

Para Lakatos e Marconi (1991, p. 83), “[...] método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia permite alcançar o objetivo [...]”. Portanto, trata-se, em suma, dos procedimentos adequados que levam o pesquisador a uma conclusão acerca dos objetivos almejados.

Nesse norte, Lakatos e Marconi (2001, p. 15) lecionam que método “[...] consiste em uma série de regras com a finalidade de resolver determinado problema ou explicar um fato através de hipóteses ou teorias que devem ser testadas experimentalmente e que podem ser comprovadas ou refutadas”, sendo classificados em dois tipos, os de abordagem e os de procedimento.

O método de abordagem a ser utilizado é o hipotético-dedutivo, visto que consiste na eleição de hipóteses para responder ao problema de pesquisa. Para tanto, no entendimento de Soares (200, p. 39) "construção de conjecturas em confronto com os fatos, para ver quais

as hipóteses que sobrevivem como mais aptas na luta pela vida, resistindo nas tentativas de refutação e falseamento,".

O tipo de pesquisa, quanto ao nível, se apresentará como pesquisa exploratória, tendo em vista que permite o pesquisador se familiarizar mais com o tema que se almeja buscar, ou seja, procura descobrir os diferentes entendimentos acerca do objeto investigado para posteriormente, construir hipóteses legítimas.

Em relação ao procedimento a pesquisa será por meio bibliográfico, com o estudo de doutrinas, artigos acadêmicos, jurisprudências pertinentes e das normas do nosso ordenamento jurídico.

Segundo Rauen (2002, apud LEONEL; MOTTA, 2007, p. 111) “[...] o problema dita o método e não o inverso”. Assim, diante do problema em tela, será utilizado o tipo de abordagem qualitativa em decorrência da análise de conteúdo doutrinário.

O instrumento e procedimento utilizados para a coleta de dados é o de fichamento bibliográfico, que consiste em uma análise de apontamentos, que serão realizados por meio da análise e estudos dos materiais pesquisados, quais sejam doutrinas, artigos acadêmicos, jurisprudências e normas do ordenamento jurídico.

### **1.5 Desenvolvimento do Trabalho: Estruturação dos Capítulos**

O trabalho está estruturado em cinco capítulos. Neste primeiro, com finalidade introdutória, tem o objetivo de explicar os aspectos da pesquisa para se compreender os caminhos necessários para o alcance da resposta do problema de pesquisa, além de informar os procedimentos metodológicos utilizados como instrumentos para tanto.

O segundo capítulo analisará os alimentos sentido geral, abordando o conceito, seus requisitos na interpretação legal doutrinária, suas características e pressupostos da obrigação alimentar, assim como a modalidade dos alimentos em geral.

O terceiro capítulo analisará sua natureza e momentos em que são reclamados, salientará também as causas extintivas da prestação alimentícia, e ao final deste capítulo, breve síntese dos principais princípios constitucionais do direito de família/alimentos.

O quarto capítulo analisará o tema principal da pesquisa, que consiste na obrigação recíproca de prestação alimentícia entre pais e filhos, trazendo ao final as hipóteses de sua relativização.

O quinto e último capítulo, consiste na exposição das conclusões atingidas ao final deste trabalho.



## 2. DOS ALIMENTOS

O ser humano, desde o nascimento com vida até seu leito de morte, carece de amparo, de bens necessários para a sobrevivência. O instituto dos alimentos destaca-se no meio jurídico pela sua importância em relação ao direito à vida, pois a saber, o direito primordial do ser humano é o de sobreviver com dignidade. O indivíduo, a princípio, possui todos os predicados que o tornam capaz de subsistir por meio de seu próprio esforço, porém, em determinadas circunstâncias, isso se torna impossível ou temporariamente inviável.

Realçando a perspectiva, a necessidade de "**alimentos**" é entendido como tudo aquilo necessário para a subsistência do ser humano. "No ramo jurídico, o termo alimentos em sua compreensão é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também a satisfação de outras necessidades essenciais da vida em Sociedade" (VENOSA, 2003, p. 371).

Segundo Gomes apud Dniz, (2012, p. 625) "alimentos são prestação para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si."

Leciona a referida doutrinadora que alimentos:

compreende o que são imprescindível á vida da pessoa, como exemplo alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação (CC, artigo 1.701, in fine), incluindo parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos (DNIZ, 2012, p. 625)

Seguindo essa ótica, além da alimentação no sentido literal, o termo alimentos "são tudo o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Possui desde então, caráter de prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essa necessidades e assegurar sua subsistência" (VENOSA, 2003).

Para Gonçalves (2012, p. 498), "o vocábulo alimentos, tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa". Alimentos não se traduzem somente no sustento da pessoa, mas sim a manutenção da condição social e moral do alimentando.

Todavia, "compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada" (GONÇALVES, p. 498).

O artigo 1694 do Código Civil, em sua didática traz o conteúdo dos alimentos, abrangendo não só o indispensável para o sustento, mas vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação. Segue análise do referido diploma "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive ás necessidades de sua educação "(BRASIL, 2002).

Como visto, os alimentos são modalidade de assistência imposta por lei, para ministrar os recursos necessários a subsistência, a conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo.

Para Dias (2016, p. 547), " parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força de lei, a obrigação de prover o sustento uns dos outros, aliviando o Estado e a sociedade desse encargo.

Esse entendimento, vem firmado pelo doutrinador Cahali, (200, p. 16) que assevera os alimentos são prestação devidas para quem as recebe possa subsidiar, isto é, manter sua existência, realizar o direito á vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).

Em resumo, alimentos são todas as substâncias utilizadas pelos homens como fonte de energia para poderem realizar as suas funções vitais, incluindo o crescimento, o movimento, a reprodução, e todas as finalidades da vida. Esse é o conceito genérico e usual de alimentos, conforme demonstrado pela legislação e doutrinas pertinentes ao tema. Logo, entende-se que "alimento" é tudo aquilo que o homem bebe e come, em vista de seu sustento, ou seja, é toda a substância que, ingerida por um ser vivo, alimenta-o ou nutre-o.

Do ponto de vista jurídico, entende-se por alimentos tudo o que for necessário ao sustento do ser humano, para o suprimento de suas necessidades vitais e sociais, sendo conteúdo indiscutível de ordem pública.

Tem-se como exemplo de alimentos os gêneros alimentícios, o vestuário, a habitação, a saúde, a educação e o lazer. Os alimentos não se referem apenas à subsistência material do alimentado, mas também à sua formação intelectual. Eles visam a satisfazer as necessidades de quem não pode provê-las integralmente por si.

## 2.1 DIREITO DOS ALIMENTOS E SUAS CARACTERISTICAS

Os direito aos alimentos, possui diferentes formas de decorrência para sua prestação. Dentre elas, cada qual possui características geral e específicas. Segundo Venosa (2003, p. 376) "os alimentos podem decorrer da vontade, serem instituídos em contrato gratuito ou oneroso e por testamento, bem como derivar da sentença condenatória decorrente da responsabilidade civil aquiliana."

A interpretação da doutrina, ratifica que nada impede, dentro da autonomia de vontades, que os interessados contraem prestação alimentícia por doação ou testamento, assim como a responsabilização alimentar derivado de um ato ilícito, com intuito de reparar o dano.

Além desses preceitos, o direito à prestação alimentícia possui distintas características, sendo eles segundo a legislação e doutrina: personalíssimo; irrenunciável; incessível; impenhorável; imprescritível; atual; incomensável; irrepetível ou irrestituível; intransacionável; variável; divisível.

Portanto, convém ressaltar a importância dos alimentos na vida em sociedade, explanando cada uma de suas características.

O direito a alimentos não pode ser transferido a outra pessoa, em que pese visa preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver (DIAS, p. 550).

Por ser essenciais a natureza de qualquer indivíduo, os alimentos liga-se com o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, tendo por sua vez natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito a vida, integridade física (DIAS, p. 547).

Neste norte, segundo Cahali (2004, p. 50) “visando preservar a vida do indivíduo, considera direito pessoal no sentido de que sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico, sendo essa características decorrente dos alimentos ser personalíssimo.”

A característica da irrenunciabilidade é admitida apenas para que o credor não exerça o direito. Por conseguinte, a lei é clara em realçar que não é possível renúncia aos alimentos, podendo o credor até não exercer esse direito mas nunca renunciá-los (VENOSA, 2003, p.378).

Em síntese, trata-se apenas da possibilidade de renúncia da faculdade de exercício do direito, e não a de gozo, realçando que a vontade privada não poderá prevalecer sobre um princípio de ordem pública, que se manifesta pelo superior interesse social, pela incolumidade do indivíduo, pela saúde e pela sua vida.

Os alimentos, como já ditos, têm natureza e características de direito personalíssimo. Neste sentido, conforme Dias, (2016, p. 550) "a incessibilidade é decorrência do caráter personalíssimo, é direito que não pode ser objeto de cessão ."

Em tese, a percepção é que não pode os alimentos ser concedidos a terceiros, pois a fixação da pensão alimentar é feita atendidos os requisitos presentes a condição social e pessoal do credor dos alimentos frente aos recursos do devedor.

A impenhorabilidade condiz que os alimentos não podem ser disponível, pois são destinado á sobrevivência. “No entanto, a impenhorabilidade não atinge os frutos" (VENOSA, 2003, P.380).

Ademais, se tratando de direito personalíssimo, não se compreende as prestações alimentícias possam ser penhoradas, inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário á sua subsistência (CAHALI, 2003, p. 101).

O direito aos alimentos são imprescritíveis, haja vista que a qualquer momento, na vida da pessoa, pode esta vir a necessitar de amparo e assistência. Contudo, as prestações alimentares prescrevem em dois anos, conforme assevera o artigo 206, §2º do Código Civil, "prescreve em até dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se venceram" (BRASIL, 2002).

Há de se observar que, a regra do diploma visa obter uma segurança jurídica, pois injusto seria obrigar ao alimentante responsabilidade por prestações não exigidas durante infinito período de tempo pelo alimentando. Porém, as regras dispostas nos artigos 197, II e 198, I, do Código Civil devem ser observadas. Tais dispositivos salientam que não correrá prescrição entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar e nem contra os absolutamente incapazes.

A atualidade, é característica dos alimentos no sentido de exigível no presente e não no passado. Segundo Gonçalves, (2012 p. 523) "alimentos são devidos *ad futurum*, não *ad praeterium*".

Os alimentos são indispensáveis. Eles constituem o mínimo necessário para a subsistência do ser humano. "Assim, por exemplo, o marido não pode deixar de pagar pensão a pretexto de compensá-la com recebimentos indevidos" (GONÇALVES, 2012, p. 521).

A irrepetibilidade, mesmo não estando no ordenamento jurídico, é uma das características mais relevantes do tema alimentos. Inimaginável seria pretender que os alimentos sejam devolvidos. De acordo com Dias (2016, p.556) "a irrepetibilidade também se impõem para desestimular o inadimplemento.

Entretanto, segundo Cahali (2003, p. 126), "não será, porém, de excluir eventual repetição indébito se, com a cessação ope legis da obrigação alimentar, a divorciada oculta dolosamente seu casamento, beneficiando-se ilícitamente das pensões que continuaram sendo pagas".

Os alimentos tem caráter intransacionável, ou seja, não pode ser objeto de transação. Isso decorre da indisponibilidade dos alimentos, e do caráter personalíssimo. Não é permitido fazer transação sobre alimentos futuros, por implicar esta ser uma renúncia parcial.

Logo, "não pode ser objeto de juízo arbitral ou de compromisso. A regra aplica-se somente ao direito de pedir alimentos, pois a jurisprudência considera transacionável o quantum das prestações, tanto vencidas como vincendas" (GONÇALVES, 2012, p. 522).

A pensão alimentícia é variável. Conforme Venosa, (2003, p. 380), "modificadas as situações econômicas e as necessidades das partes, deve ser alterado o montante da prestação. O artigo 1699 permite a revisão, redução, majoração ou exoneração do encargo."

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo (BRASIL, 2002).

Nota-se que, deve ater as "condições legais assim estatuídas, no que dizem respeito não só a concessão como a fixação da pensão alimentícia, representando os pressupostos objetivos da pretensão alimentar." (CAHALI, 2003, p. 129).

A divisibilidade, condiz com a quota parte de cada parente podem contribuir, ou seja, vários parentes, de acordo com a sua capacidade econômica, podem ajudar nas prestações periódicas. Tal característica, encontra guarida nos artigos 1.696 e 1.697 ambos do Código Civil, alhures bem desenvolvidos. Dizem respeito à possibilidade de divisão da obrigação alimentar entre os parentes do alimentando, a fim de se ver garantido o cumprimento da prestação alimentar, de maneira suficiente para a manutenção do necessitado.

## 2.2 Pressupostos da Obrigação Alimentar

De acordo com o artigo 1695 do Código Civil "os alimentos são devidos quando quem os pretende não tem condições de provê-los, e aquele que se reclamam, pode fornecê-los sem prejuízo do seu sustento" (BRASIL, 2002).

O referido dispositivo coroa o princípio básico da obrigação alimentar, "pelo qual o montante dos alimentos deve ser fixado de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante" (VENOSA, 2003, p.374).

Por sua vez, o artigo 1694, §1º aduz que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada" (BRASIL, 2002).

É de bom ressaltar, todavia, que a obrigação ou dever de prestar alimentos não se limita somente entre pais e filhos. Conforme dispõe o art. 1.696 do Código Civil, "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros" (BRASIL, 2002).

Contudo, pertinente se faz esclarecer que, apesar desta obra ter como foco a obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, o artigo 1.694 é claro ao dispor que além dos parentes, podem os cônjuges ou companheiros pleitearem pensão alimentícia uns aos outros.

Seguindo a doutrina, os pressupostos da obrigação alimentar dividem-se em;

- a) existência de um vínculo de parentesco
- b) necessidade do reclamante
- c) possibilidade da pessoa obrigada
- d) proporcionalidade. (GONÇALVES 2012, p.530)

O vínculo parental como pressuposto da obrigação alimentar é com certeza o de melhor compreensão. Ademais, o vínculo consanguíneo pondera, de acordo com a moral, os costumes e a lei, um dever primordial dos pais alimentarem seus filhos ou, estes prestarem alimentos aos seus pais quando em idade avançada, carência ou enfermidade.

Essa premissa vem situada na Constituição Federal, em seu artigo 229 delineando que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

Como visto, a Carta Magna trouxe para os cidadãos, o dever recíproco entre pais e filhos, realçando o vínculo de parentesco como tese de obrigação alimentar.

O atual Código Civil em seu artigo 1695 salienta que; "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento." (BRASIL, 2002)

O referido diploma menciona que, só podem reclamar alimentos, o parente que não tem recursos próprios e está impossibilitado de obtê-los, seja por doença, idade avançada ou outro motivo relevante.

A obrigação alimentar inicialmente decorre dos laços de parentesco, vigorando os laços consanguíneos. Assim, o dever de alimentos dos pais com os filhos menores resulta do chamado poder familiar, sendo que essa assistência deve ser exercido incondicionalmente. Durante essa convivência, existente a relação de poder familiar, essa obrigação é de natureza constitucional, tendo os genitores o dever de sustento, guarda e criação com o infante. Já a obrigação alimentar do filho com o pai, decorre do dever de amparo e ajuda, nos casos estabelecidos no artigo 229 da Constituição Federal, como velhice, enfermidade e carência.

A necessidade do reclamante, como pressuposto da obrigação alimentar, vincula a obter assistência em alguns casos separados. Por exemplo, quando o filho, que atingiu sua maioridade, pleiteia alimentos para sua subsistência, seja por ser estudante ou por estar na situação de desempregado.

Nesses casos, pela regra geral, o pai estaria desvinculado de tal obrigação, pois já não tem o poder familiar perante seu descendente. Entretanto, surge aqui, a observação do pressuposto da necessidade de quem pleiteia os alimentos, cabendo ao filho, nesta situação,

comprovar sua incapacidade de manter seu próprio sustento pelo esforço individual, demonstrando sua situação de necessidade.

De acordo com o disposto no art. 1.695, primeira parte, do Código Civil, os alimentos serão devidos quando o parente que os pretende não está em condições de se manter. Isso pode ocorrer por falta de bens suficientes, falta de trabalho, doença ou qualquer outra situação que gere a necessidade do pedinte. Portanto, a demonstração da necessidade de quem reclama, é pressuposto legal da obrigação alimentar.

Os alimentos claramente também dependem do critério da possibilidade da pessoa obrigada, ou seja, do alimentante. "Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem não possui somente o estritamente necessário á própria subsistência" (GONÇALVES, 2012, p. 531).

Na mesma linha de pensamento, esse pressuposto serve de análise para o magistrado arbitrar de forma justa os alimentos, pois de acordo com a possibilidade do alimentante é que será fixada a quantia que deve ser dispensada em favor do alimentando.

Destarte, deve o magistrado no momento da fixação da prestação alimentar, analisar as possibilidades de quem vai prestá-la. Desse modo;

se o alimentante possui tão somente o indispensável á própria mantença, não é justo seja ele compelido a desviar parte de sua renda, a fim de socorrer o parente necessitado. A lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante. Não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário a própria subsistência (MONTEIRO, p. 368, apud GONÇALVES, p. 531).

Logo, conforme Cahali (2003, p. 724) "a capacidade econômica não subsiste senão em relação ao patrimônio líquido do obrigado, quer dizer, o patrimônio depurado dos débitos, pois somente depois de satisfeitos estes pode aquele ser compelido a ministrar alimentos." Daí resulta que a insolvência do devedor é fato impeditivo da obrigação alimentar.

Entende-se que é injusto, e contradiz com os princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade social, se o pai que possui somente o necessário para sua subsistência, é condenado a pagar alimentos ao parente. Entretanto, a legislação no artigo 1697 do Código Civil assevera " na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais" (BRASIL, 2002).

É claramente verificável que a lei, trouxe para o ordenamento jurídico a proposta de transmitir a obrigação aos parentes consanguíneos, ou seja, na falta dos pais, a obrigação será proposta aos avós, e na falta destes, aos bisavós, assim como em face dos filhos, netos,

bisnetos, etc. Se, ainda assim, os ascendentes ou os descendentes não puderem prestar os alimentos, o credor poderá acionar seus irmãos para que façam cumprir a obrigação, sendo essa responsabilidade de forma conjunta, e não solidária.

No pressuposto da proporcionalidade, o aludido §1º do artigo 1694, ao mencionar que os alimentos devem ser fixados "na proporção" das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, impedindo que se leve em conta somente um desses fatores, afirma Gonçalves, (2012, p. 532) que não deve o juiz fixar valor exagerado, nem por demais reduzido, devendo estimá-lo com prudente arbítrio, sopesando os dois binômios a serem analisados, necessidade e possibilidade, na busca do equilíbrio entre eles.

A ponderação do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante é, sem sombra de dúvidas, a linha de partida do magistrado nessas situações. Entretanto, o princípio da proporcionalidade segundo Gilmar Mendes apud Dias (2016, pg. 595) :

serve de vetor para fixação dos alimentos. Em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, direito justo e valores afins, seguindo de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade.

Nesse contexto, tem-se afirmado que a prestação deve ser fixada em valor que se aproxime da realidade econômica do alimentante, se imprevisível o valor mensal de seus rendimentos, por auferir ganhos provenientes de comissões de venda ou de atividade liberal; o magistrado na fixação dos alimentos, deve examinar as possibilidades financeiras do alimentante, não se ater apenas ao rendimento pelo profissional liberal, mas levar em conta também os sinais exteriores de riqueza (CAHALI, 2003, p. 727).

### 2.3 Modalidades de Alimentos

Os alimentos, no ordenamento jurídico, são classificados em 4 (quatro) modalidades. Sendo elas as seguintes:

- a) natureza jurídica: naturais e civis
- b) origens: legais, voluntários e indenizatórios
- c) finalidade: definitivos, provisionais ou provisórios
- d) momento que são reclamados: pretéritos, atuais e futuros.

A seguir, será feito um breve relato das espécies de modalidades de alimentos existentes no ordenamento jurídico, classificados pela doutrina.



### 2.3.1 Natureza Jurídica: Civis e Naturais

Primordialmente, ensina Dias, (2016, p. 548), "que a natureza dos alimentos está ligada à origem da obrigação. Há dever de alimentos que ensejam em origens diferentes de família, dentre elas estão a prática de ato ilícito, estabelecidos contratualmente e/ou estipulado em testamento."

Cada um desses estão sujeitos a princípios distintos. No direito de família, como já dito em frases anteriores, a origem é a existência de um poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou união estável.

No modo geral, os alimentos quanto sua natureza, são classificados em naturais e civis. "São naturais quando indisponíveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação, etc" (DIAS, 2016, p. 549).

Na mesma ótica, Gonçalves (2012, p. 500) "naturais ou necessários restringem-se ao indispensável à satisfação das necessidades primárias da vida." Portanto, os alimentos nessa modalidade são *necessarium vitae*.

São de natureza civis, conforme Dias (2016, p. 549) "os que se destinam a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e status social do alimentante. Essa distinção entre alimentos civis e naturais foi adotada pelo Código Civil com nítido caráter punitivo." Entretanto, essa natureza implicam a manutenção não somente da pessoa, mas, igualmente, do seu status social. Enfim, de ordinário, os alimentos são *necessarium personae*.

### 2.3.2 Origens: Legais, Voluntários e Indenizatórios

A origem dos alimentos decorrem da lei, de ato voluntário ou de reparação de algum dano a alguém. Segundo Gonçalves, (2012, p. 502), assevera que:

os legítimos são devidos em virtude de uma obrigação legal, que pode decorrer de parentesco. Os voluntários emanam de uma declaração de vontade Intervivos (assumida contratualmente), ou causa mortis (testamento). Os indenizatórios ou resultam da prática de um ato ilícito, constituindo forma de indenização do dano e delicto.

Por conseguinte, alimentos legítimos são decorrentes de uma obrigação legal, que podem ocorrer do parentesco (*iuris sanguinis*), e do casamento ou união estável. Os voluntários, decorre de uma declaração de vontade, seja ela em vida ou na morte, e os indenizatórios são decorrentes do ato ilícito, devendo a vítima do dano ser ressarcida também com alimentos, a depender do caso.

Cahali (2003, p. 22) menciona que "a obrigação alimentar resulta diretamente da lei, ou resulta de uma atividade humana." Como legítimo, qualificam-se os alimentos devidos em virtude de uma obrigação legal, na qual no nosso ordenamento jurídico, são aqueles que vem por direito de sangue, relação de natureza familiar.

Pelo ato voluntário, são decorrentes de uma declaração de vontade, inter vivos ou mortis causa; prestam-se em razão de contrato ou de disposição de última vontade. Quanto a obrigação alimentar consequente da prática de ato ilícito, representa uma forma de indenização *ex-delicto*.

### 2.3.3 Finalidade: Definitivos, Provisórios e Provisionais.

São definitivos, os alimentos de caráter permanente, estes estabelecidos por decisão judicial na sentença ou em acordos entre as partes devidamente homologado. Assim leciona o artigo 1699 do Código Civil, "se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo" (BRASIL, 2002).

Segundo Venosa, (2003, p. 376), "são definitivos, os alimentos estabelecidos como pensão periódica, ainda que sempre sujeitos a revisão judicial." Como relatado, alimentos definitivos são estabelecidos entre as partes com homologação ou por decisão judicial. Ambas podem ser revistas a qualquer tempo.

São provisionais, os alimentos cuja finalidades são "prover a manutenção do alimentando e seus dependentes durante o curso do processo" (VENOSA, 2003, p 376). Segundo Gonçalves, (2012, p. 504), "os provisionais são determinados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos, pois destinam-se a manter o suplicante, geralmente a mulher, e a prole, durante a tramitação da lide principal."

Alguns doutrinadores, em especial Venosa, não vê diferença entre provisórios e provisionais. Como cita em sua obra (2003, p. 377) "provisórios ou provisionais, pouco importa sua denominação, sua compreensão e finalidades são idênticas".

Já outros, em especial Gonçalves (2012), "os provisórios exigem prova pré constituída de parentesco, casamento ou companheirismo, sendo determinados de maneira liminar no despacho de ação de alimentos pelo rito especial, conforme a lei 5478/68 (lei de alimentos). Já os provisionais dependem dos requisitos inerentes a toda medida cautelar: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, e verossimilhança das alegações". Contudo, essa

distinção é regra de direito processual, sendo que a finalidade é de manter e prover o alimentando durante a tramitação do processo.

#### 2.3.4 Momento que são reclamados: Pretéritos, Atuais e Futuros.

Os alimentos são pretéritos quando o pedido retroage a período anterior ao ajuizamento da ação; atuais, os postulados a partir do ajuizamento e futuros, os alimentos devidos somente a partir da sentença. O direito brasileiro só admite os alimentos atuais e futuros (GONÇALVES, 2012, p. 506).

Segundo Venosa (2003), alimentos *ad praeteritum* não são possíveis, por força da lei 5478/68 (art. 13, § 2º). Se o necessitado bem ou mal sobreviveu até o ajuizamento da ação, o direito não lhe acoberta o passado.

Alimentos decorrentes da lei são devidos, portanto, *ad futurum*, e não *ad praeteritum*.

#### 2.4 CAUSAS EXTINTIVAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

Primordialmente, salienta a ratificação que os alimentos não são perpétuos enquanto obrigação, mesmo sendo impositivos em favor daqueles que necessitam, existem situações que quando ocorridas fazem extinguir o dever de sustento.

Data vênia, esta obra tem como preceito analisar a prestações alimentícias entre pais e filhos, não podendo deixar de observar os pressupostos de extinção da obrigação alimentar. Segundo Dias, (2016, p. 617), "em regra, cessação e extinção da obrigação representam ideias diversas. Quando cessa o encargo, permanece o dever de prestar alimentos, já a extinção atinge direta e fatalmente a relação jurídica de direito material."

Portanto, em regra existem requisitos que autorizam a extinguir a obrigação alimentar de modo natural e legal. Assim sendo, serão analisados algumas hipóteses que possa vim ocorrer essa extinção da obrigação alimentar.

##### 2.4.1 Maioridade do Filho

A maioridade do filho não leva a extinção automática do encargo alimentar. A devida extinção decorre de uma decisão judicial onde alimentante requeira a exoneração. Assim, afirma Dias, (2016, p. 617) que "de todo é precipitado deferir a cessação liminar do encargo, pois aos 18 (dezoito) anos, dificilmente o credor terá condições de prover a própria subsistência." Portanto, decorrido prazo razoável da provável conclusão do curso superior, cabível a concessão de tutela antecipada.

A previsibilidade de os pais continuarem arcar com as despesas do filho maior, vem da prática realista, onde muitas das vezes os jovens casam, ou em caso de gravidez inesperada, ficam residindo na casa de um dos genitores, sem terem as mínimas condições de prover a própria subsistência, que dirá meios de manter o filho que vai nascer. Comprovado que o filho não tem condições de atender ao dever de assistência para com o cônjuge, não há como livrar o genitor de continuar arcando com a obrigação alimentar.

Desta forma, segue análise da decisão do Tribunal de justiça do estado de Santa Catarina.

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO GENITOR FUNDADA NA MAIORIDADE DO FILHO E ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE ECONÔMICA. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. De ordinário, "cessada a menoridade civil, também encerra o dever de sustento do poder familiar e deixa o filho de ser destinatário de um direito alimentar por presunção de necessidade, ingressando na faixa de exceção disposta na parte final do artigo 1.694 do Código Civil, de o crédito alimentar ser destinado a atender às necessidades de educação do alimentando, porque a formação profissional da prole não termina com a maioridade civil. Os gastos dos filhos maiores de idade ou menores emancipados continuarão tendo de ser atendidos pelos pais com os quais convivem e dos quais dependem financeiramente enquanto complementam sua educação e formação necessários para que possam ter um futuro e uma carreira profissional, prolongando-se o vínculo de alimentos até que a prole alcance sua autossuficiência econômica, que nem sempre encerra com o fim dos estudos, devendo ser estabelecido um limite temporal de extinção dos alimentos para evitar excessos" (Rolf Madaleno). Havendo provas de que o alimentando - com 18 (dezoito) anos na época do ajuizamento da ação - estava frequentando regularmente ensino médio, impõe-se confirmar a sentença rejeitatória do pedido de exoneração de alimentos formulado pelo genitor. (TJSC, Apelação Cível n. 0305001-71.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 12-04-2018).

Perfaz entendimento jurisprudencial que, a maioridade cessa o dever de sustento, fundado no poder familiar, porém, conforme os autos da ação, se haver provas de que o alimentando na sua maioridade, estava frequentando regularmente ensino médio, o pedido de exoneração deverá ser rejeitados, tendo em vista que a maioridade não cessa automaticamente o dever de prestar alimentos, que passar a ser devidos por uma relação de parentesco, sendo atendidos de plano os pressupostos do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Em síntese, ratifica-se que maioridade não enseja extinção automática de prestação alimentícia do ascendente. No ordenamento jurídico, a maioridade, em regra, cessa o dever de sustento, fundamentado pelo pátrio poder que o ascendente detém.

Logo, conforme Cahali (200, p. 663):

"não obstante ter a autora completado 21 anos e ainda ter emprego, o certo é que nem sempre a simples maioridade é capaz de desobrigar os pais, pois, se por um lado, com o atingimento dela cessa o pátrio poder, isto não implica e acarreta a imediata cessação do dever de alimentar."

Por conseguinte, a maioria cessa o dever de sustento dos pais, mas não presume a extinção da obrigação alimentar, haja vista que se comprovar que o alimentando estiver em curso superior, ou regularmente no ensino médio, a exoneração de alimentos não terá sucesso.

#### 2.4.2 Procedimento Indigno para com Alimentante.

A declaração de indignidade do herdeiro para afastar o direito à herança, serve de justificativa para pleitear a exoneração, como também cessar o dever de alimentos.

Segundo a doutrinadora Dias (2016, p. 619) " a possibilidade de excluir o encargo alimentar em face do procedimento indigno do credor tem conteúdo ético e deveria abranger toda e qualquer obrigação alimentar, inclusive a decorrente do vínculo de filiação e de parentesco."

Desse modo, realmente é nítido justificar a extinção da obrigação pelo procedimento indigno do alimentado, pois injusto seria persistir que o alimentante mantenha a obrigação quando, por exemplo, o filho atentou contra a vida do pai. E este, caso tenha descumprido os deveres inerentes ao poder familiar, não pode pleitear alimentos dos filhos.

A doutrina, especialmente a da elencada autora, refere essa hipótese por analogias nas situações exposta nos artigos 1708 e 1814 do Código Civil, ponderando a extinção da obrigação alimentar respeitando os pressupostos objetivos e subjetivos.

Desta feita, o tema desse trabalho trará hipóteses de relativização do princípio da reciprocidade, em conjunto com as causas extintivas da obrigação alimentar, especialmente no procedimento indigno para com alimentante.

Por conseguinte, as causas que possam autorizar a exclusão, assim como a negação de concessão de alimentos, devem observar de plano princípios do direito de família, preferencialmente os da obrigação alimentar entre pais e filhos, que serão abordados no próximo capítulo.

### 3. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMILIA/ALIMENTOS

Como qualquer outra norma do direito, a obrigação alimentar é formada por diversos princípios, referindo a um compromisso público, pois como já explanados em linhas pretéritas, o direito de alimentos é matéria de ordem pública, não podendo anular acordo entre as partes.

Precipualemente, os princípios constitucionais são nortes mandamentais do sistema jurídico. A doutrina aduz que "os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei" (BONAVIDES apud DIAS, p. 42, 2016).

Neste sentido:

ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras cujas diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico (DIAS, p. 43, 2016).

Para distinção de regras, os princípios se diferem por ser nortes de um mando nuclear de um sistema, ou seja, possuem mandatos de otimização, conferindo por definição, ato de comando a todo um sistema. Pois bem, segundo Dias, (2016, p.44), "violiar um principio implica ofensa não apenas a um principio mandamental obrigatório, mas a todo um sistema de comando."

Para tanto, serão analisados de forma brevemente, alguns princípios que norteiam o direito do dever alimentar, que serão relatados nos tópicos a seguir.

#### 3.1 Princípio de Proteção da Dignidade da Pessoa Humana

Prevê o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, superprincípio, macroprincípio, ou princípio dos princípios.

Segundo Dias, (2016, p. 47), "é o principio maior, o mais universal de todos os princípios. È um macro principio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos."

De acordo com Bittar apud Dias, (2016, p. 48), "o respeito a dignidade humana é o melhor legado da modernidade, que deve ser temperado para a realidade contextual em que se vive."

Visto que, é altamente consagrado pela norma constitucional, este princípio direciona todos os demais princípios para um ponderamento ético e social.

Ressalta que, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. Sendo norte de humanidade, esse princípio desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares, tais como afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor e projeto de vida comum.

Perfaz entendimento que, ao descumprir um princípio constitucional, estará violando um norte social e democrático. Como se pode perceber, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto de partida do novo Direito de Família brasileiro.

Entretanto, o direito a alimentos possui como finalidade principal oferecer a quem esteja necessitado, o suporte a sua subsistência, assegurando assim a dignidade humana das pessoas.

### 3.2 Princípio da Solidariedade Familiar

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares e alimentícias, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do artigo 1.694 do atual Código Civil.

No entendimento de Dias, (2016, p. 51), "solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade."

Tem de plano, assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. Para Dniz, (2012, p.38) o princípio em comento encontra-se dentro da afetividade, que em suas palavras conceitua "o princípio da afetividade, em corolário respeito a dignidade da pessoa humana, é norteador das relações familiares e solidariedade familiar."

Nos ditames de Dias, (2016, p. 52) ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão, bastando atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação.

Nesta ótica, "os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. Tal imposição da obrigação entre parentes imposta por lei, representa a concretização da reciprocidade" (DIAS, 2016).

O mais importante nessa viragem rumo ao princípio jurídico da solidariedade, é a compreensão de que a solidariedade não é apenas dever positivo do Estado, na realização das políticas públicas, mas também que importa deveres recíprocos entre as pessoas.

Por fim, vale frisar que o princípio da solidariedade familiar também implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família.

### 3.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança

Inicialmente, prevê o artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988 aduzindo que:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que considera criança a pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade. Em reforço, o artigo 3º do próprio ECA prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Conforme Dniz, (2012, p. 37), " esse princípio permite o integral desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas a guarda, ao direito de visita, etc. "

Como se pode perceber, nas hipóteses que envolve menor, deve levar em conta e ser aplicado o princípio que busca a proteção integral ou o melhor interesse da criança, conforme o resguardo do manto constitucional.

Para tanto, o dever alimentar dos pais perante os filhos menor, deve atender esse resguardado princípio, atendendo de plano as premissas que figuram como melhor interesse da criança, sendo norteado pela macroprincípio da dignidade da pessoa humana.

### 3.4 Princípio da Afetividade



No direito de família, o afeto pode ser considerado como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não explícito como um direito fundamental, pode-se considerar que tal princípio decorre da valorização constante da dignidade humana.

Ensina Dias, (2016, p. 5), "a afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico."

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada convívio familiar.

Mesmo que a palavra afeto não esteja na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais. Ainda assim, o Código Civil também não traz a palavra afeto em seu diploma, porém no livro de família, ainda que com grande esforço, se consiga visualizar que os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, e não de sangue. Neste sentido, o afeto é elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade.

Portanto, o princípio da afetividade é de suma importância no direito de família, assim como no dever alimentar, pois quebra paradigmas de desarmonia familiar, trazendo a concepção da família de acordo com o meio social.

### 3.5 Princípio da Proibição do Retrocesso Social.

Os alimentos na concepção jurídica, refere a normas de ordem pública. A doutrina, assim como os legisladores constituintes estabeleceram como regra o princípio da proibição do retrocesso social, na qual consiste em "garantir especial proteção à entidade familiar, estabelecendo diretrizes do direito das famílias em grande eixos, tais como tratamento igualitário entre todos os filhos, assim como tratamento igualitário entre homens e mulheres na convivência familiar" (DIAS, p. 54, 2016).

Todavia, essa consagração constitucional de igualdade familiar, tanto entre homens e mulheres, como entre filhos, e entre as próprias entidades familiares, não pode sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. No entanto, segundo Dias, (2016, p. 54) "é o que se chama de princípio constitucional da proibição do retrocesso social."

Na mesma ótica, a doutrinadora assevera que "a partir do momento em que o estado, em sede constitucional, garante direitos sociais, a relativização desses direitos não se constitui somente uma obrigação positiva a sua satisfação. Há também uma obrigação

negativa de não se abster de atuar de modo a assegurar a sua realização. O legislador infraconstitucional precisa ser fiel ao tratamento isonômico assegurado pela Constituição, não podendo estabelecer diferenciações ou revelar preferências. Do mesmo modo, todo e qualquer tratamento discriminatório levado a efeito pelo judiciário mostra-se flagrantemente inconstitucional" (DIAS, p. 54, 2016).

Neste norte, o direito de família, em especial ao capítulo de alimentos, é norteado por esse princípio constitucional da proibição do retrocesso social, devendo o legislador e magistrados levar a efeito o tratamento igualitário entre membros e entidades familiares.

### 3.6 Princípio da Reciprocidade

Os alimentos são também recíprocos, ou seja, esse princípio é estendido no dever mútuo de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro. Assim ensina Dias (2016, p. 552), "o credor de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar devedor, e vice versa."

O Código Civil leciona acerca desse princípio no artigo 1696; "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros" (BRASIL, 2002).

A reciprocidade se encontra fundamentalmente no princípio solidariedade familiar, não significando que, duas pessoas devam entre si alimentos ao mesmo tempo, mas apenas que o devedor de hoje pode se tornar credor no futuro.

O princípio da reciprocidade é de suma relevância para este trabalho, na qual constantemente no decorrer da leitura dessa pesquisa, tem-se mostrado de grande valia mútua assistência, especialmente na obrigação alimentar.

A reciprocidade, é muito relatado na obrigação alimentar entre cônjuges, companheiros e pais e filhos. Diante da circunstância, compreende-se que a reciprocidade é presente ao potencial credor de hoje e que no futuro possa ser um potencial devedor de alimentos, dado que a necessidade pode surgir para qualquer um deles. Neste sentido, esse princípio será fortemente debatido no capítulo posterior, haja vista que, existem hipóteses de relativização do princípio em comento.

#### 4. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PAIS E FILHOS

Como qualquer outro instituto do Direito, a obrigação alimentar é norteadada por vários princípios, a saber, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade, princípio da proporcionalidade, princípio da reciprocidade, entre tantos outros aqui já citados. Todavia, somente este último (princípio da reciprocidade) será foco de esclarecimento neste momento, visto que os demais já foram, mesmo que de forma breve, analisados anteriormente no decorrer deste trabalho.

Precipualemente, a Constituição Federal em comento ao assunto de família, incumbiu aos pais e filhos o dever de assistência recíproca. Nota-se, que o dever da reciprocidade de assistência é norma constitucional. Conforme artigo 228 da Carta Magna, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

O referido artigo constitucional, tem natureza pautada na obrigação alimentar fundada no jus sanguinis, na qual repousa o princípio da solidariedade, vínculo este que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro (CAHALI, 2003, p. 674).

Da análise normativa, a obrigação alimentar entre pais e filhos, enquanto o filho seja menor, não existe propriamente uma obrigação alimentar, mas sim dever familiar dos genitores, ou seja, dever de sustento, guarda e criação.

Na mesma alçada, o filho alcançando sua maioridade, cabe a ele o dever de amparo aos pais, nos casos de velhice, enfermidade e carência. Assim dispõe o artigo 228 da Carta Magna, como alhures já citado, e artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, versando que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990).

Para caráter de distinção, corrobora Dniz (2012, p. 628) que não se deve confundir a obrigação alimentar com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem os pais para com os filhos menores devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes.

A obrigação é recíproca, dependendo das possibilidades do devedor, e só é exigível se o credor potencial estiver necessitado, ao passo que os deveres familiares não tem o caráter de reciprocidade por serem unilaterais e devem ser cumpridos incondicionalmente.

Portanto, depreendendo da norma Constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador civilista complementou hipóteses dessa assistência recíproca, estendendo a demais parentes conforme exposto a seguir.

O princípio da reciprocidade dos alimentos está previsto no artigo 1696 do Código Civil, que expressa a obrigação alimentar entre pais e filhos. Assim, a análise desse diploma estabelece que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

Convém ressaltar que, mediante a leitura do artigo, em especial a parte final do dispositivo, os alimentos é extensivo a todos os ascendentes, recaindo essa obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. Diante dessa situação, a título de exemplo, é sensato verificar que na ausência dos pais (por ocasião de falecimento ou algo do gênero), poderá o filho pedir alimentos aos avós, e assim sendo, em decorrência do princípio da reciprocidade, poderá os avós, na falta de descendente (falecimento ou algo do gênero), pedir alimentos aos netos.

Em corolário e extensivo entendimento, na falta dos avós poderá ser pleiteados alimentos aos bisavós, assim como na falta dos netos, será pleiteados aos bisnetos, não abstendo de atender sempre os requisitos da proporcionalidade, possibilidade e necessidade do demandado.

Ensina Cahali, (2003, p. 675) ;

os sujeitos da relação jurídico alimentar, portanto, não se colocam apenas na condição de pai e filho; estabelece-se, do mesmo modo, uma obrigação por alimentos entre os filhos, genitores, avós e ascendentes em grau ulterior (em linha reta inexistente qualquer limite de grau), caracterizado pela reciprocidade.

Diante do exposto, Dias (2016, p. 578) em sua obra expressa a ordem da obrigação alimentar dispondo que "a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e, na ausência de condições de um ou ambos os genitores, transmite-se o encargo aos ascendentes, isto é, aos avós, parentes em grau imediato mais próximo."

Em consonância cristalina ora exposto, julgou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

CIVIL - ALIMENTOS AVOENGOS - AVÓ PATERNA - LIMINAR - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DO PAI - SITUAÇÃO DE DESEMPREGO - REQUISITOS PRESENTES - INTERLOCUTÓRIO REFORMADO 1 Os alimentos destinam-se à satisfação das necessidades daquele que não pode provê-los a si próprio, compreendendo não apenas o essencial ao sustento, mas também o que for imprescindível para a manutenção das condições sociais do indivíduo, sem prejudicar-lhe as condições básicas de vida digna. 2 A responsabilidade dos avós em prestar alimentos aos netos é excepcional, subsidiária, complementar e transitória. Desse modo, os alimentos avoengos ficam condicionados à

demonstração de que os genitores do alimentando, seja o pai ou a mãe, não possam ser encontrados ou que não disponham de condições de honrar a obrigação. 3 Evidenciada - ainda que em análise perfunctória - a ausência do pai, bem assim a declaração de que não mais se encontra empregado, aliado à necessidade de serem preservados os interesses dos menores alimentandos, mostra-se justificado o pleito liminar de alimentos em face da avó paterna. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.041919-5, de Videira, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 07-03-2016).

É nesse diapasão que segue a hipótese de se pedir alimentos aos parentes que não sejam os mais próximos e diretamente ligados a quem esteja necessitado de tal pretensão. Destarte, que a obrigação primordial cabe aos genitores( pai ou mãe), e para que se possa obrigar os avós em detrimento dos pais, por exemplo, há de se provar a impossibilidade econômica destes ou sua falta.

Sendo assim, para que os filhos possam reclamar alimentos dos avós, necessário é que faltem os pais. Ou pela falta absoluta, que resulta da morte ou da ausência, ou pela impossibilidade de cumprir a obrigação, que se equipara a falta (CAHALI, 2003, p. 676).

Outrora, quanto aos parentes em linha reta, o vínculo sucessório não tem limite, é infinita a obrigação alimentar entre ascendente e descendentes.

A obrigação é **recíproca**, "estabelecendo a lei uma ordem de preferência, ou melhor, de responsabilidade" (DIAS, 2016, p. 580).

De acordo com De Ruggiero apud Cahali, (2003, p. 675);

O fundamento dessa obrigação alimentar é idêntico ao que justifica a sucessão hereditária legítima porque, assim como é recíproca a relação sucessória, da mesma forma são recíprocos os deveres de alimentos; embora, por motivos particulares, não haja sempre uma perfeita coincidência entre os que são chamados á sucessão e os que têm direito a alimentos.

Perfaz o artigo 1697 do Código Civil aduzindo que "na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais" (BRASIL, 2002).

Como se vê, de acordo com o legislador civilista, a pretensão alimentar poderá sair da órbita da linha reta de parentescos e recair sobre a linha colateral. Todavia, limitar-se-á aos irmãos independentemente de serem germanos (filhos do mesmo pai e mesma mãe) ou unilaterais, (filho só do pai ou só da mãe).

É nesse contexto, de parentes ajudarem uns aos outros, que se encontra o caráter de solidariedade e de reciprocidade da obrigação alimentar. Isso porque tal obrigação baseia-se também, como dito alhures, no princípio da solidariedade entre os parentes, onde aquele que de qualquer forma contribuiu para o sustento de seu consanguíneo merece ser amparado

por este caso necessite de alimentos futuramente. Segundo Gonçalves (2012, p. 546), "se faltam ascendentes, a obrigação alcança os descendentes, seguindo a ordem sucessória."

Injusto seria se, ascendente, com idade avançada e sem condições de prover seu próprio sustento, não pudesse pleitear alimentos em desfavor do descendente. Tal circunstância se encontra em decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELA MÃE CONTRA A FILHA.** ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. PLEITO DE MINORAÇÃO. GENITORA COM 91 ANOS DE IDADE. FILHA QUE PERCEBE CONSIDERÁVEL RENDA. DEVER ALIMENTAR. DEMAIS FILHOS IMPOSSIBILITADOS DE AUXILIAR. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE ATENDIDO. ART. 1.694 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O encargo alimentar encontra guarida não somente dos pais em relação aos filhos, quando menores, como destes em relação aos idosos genitores. Nesse rumo, a mãe com 91 anos de idade, ordena que a filha, com considerável fonte de renda, a auxilie em suas despesas, proporcionado o mínimo para sua digna sobrevivência. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0010350-48.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 09-06-2016).

Portanto, é nesse contexto que repousa o princípio da reciprocidade na obrigação alimentar. Indevido seria a recusa de um filho a prestação de alimentos ao pai que cumpriu com os deveres constitucionais de guarda, criação e sustento, proferindo educação e dando-lhe subsídios para que chegasse ao ponto de poder se manter de forma razoável e independente.

Entretanto, cabe salientar a repetição que nem tudo funciona de maneira estática. E de acordo com o estabelecido pelas normas ou costumes, é pertinente realçar que a regra trazida por esse princípio tão importante não tem, e nem poderia ter, caráter absoluto. Podem ocorrer situações em que a parte demandada na obrigação alimentícia se eximirá de tal encargo. E, são essas hipóteses que serão analisadas a seguir.

#### 4.1 Relativização do Princípio da Reciprocidade na Obrigação Alimentar

A ausência de dispositivo legal que tratam de forma especificada o tema de estudo, torna o trabalho dificultoso. Consequentemente, é necessário que se recorra ao método da analogia para analisar os dispositivos legais, empregando preceitos de outros institutos da área civil que não seja o de alimentos, e também de outras códigos, em especial a legislação Penal, para justificar hipóteses de relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Ademais, segundo Cahali e Cunha Pereira (2007, p. 298) "no segmento referente ao inadimplemento da obrigação de prestar assistência material á pessoa necessitada integrante da família, há nítida conexão entre o Direito Civil e o Direito Penal."

Como dito alhures, o trabalho tratou brevemente de cessação da obrigação alimentar, sendo que, por analogia, cabe aqui explicitar que, muitas das hipóteses trata-se de crime contra assistência familiar, sujeita a uma condenação criminal.

O artigo 1814 do Código Civil, elenca hipóteses de exclusão da sucessão aos herdeiros que incorrerem em crime, sujeitando-se ao procedimento indigno, ou seja, casos de indignidade tipificada. No entanto, poderão aqui ser perfeitamente trazidas como hipóteses de relativização do princípio da reciprocidade no direito alimentar, e em consequência, a desobrigação do demandado.

Por intermédio de objetividade, remeta-se o leitor ao comentado no tópico concernente às causas de cessação da obrigação alimentar, haja vista que os preceitos trazido pelos dispositivos supramencionados estão no referido tópico explanado.

Relembrando que, muitas das hipóteses elencadas no tópico da cessação da obrigação alimentar constituem ato ilícito. Desta forma, o genitor que nesses crimes incorrer pode ter rompido a ligação concernente ao poder familiar. Dito isso, confere análise do artigo 92, inciso II do Código Penal, aduzindo que:

são também efeitos da condenação:

(...)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado". (BRASIL, 1940).

Tomado análise do artigo em comento, o termo pátrio poder é de suma relevância neste trabalho. Segundo Rodrigues apud Rizzardo, (1994, p. 899) o termo pátrio poder consiste no "conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação á pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes."

Notável é que o pátrio poder, embora este termo seja ultrapassado diante dos novos princípios constitucionais do direito, sendo admitido agora o termo "poder familiar", requer dos genitores total desempenho de cumprimento das obrigações, na qual consistem no dever de sustento, criação e educação dos filhos. Todavia, não se trata somente de uma relação de fato, mas sim de uma relação jurídica entre pais e filhos.

Ademais, é de simples compreensão notar que o pai condenado por crime contra o filho poderá perder o poder familiar, e diante desta situação, se no futuro vier a pleitear alimentos em face daquele, encontrará obstáculos em ver seu pedido concedido.

As hipóteses legais concernentes à perda do poder familiar podem também ser analisadas pelo prisma do direito alimentar, conforme preceitua o artigo 1.638 do Código Civil.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
 I - castigar imoderadamente o filho;  
 II - deixar o filho em abandono;  
 III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
 IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.  
 V-entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção."  
 (BRASIL,2002).

Reitera-se que, o Estatuto da Criança e do Adolescente na artigo 24, ratifica a perda do poder familiar por ato judicial. Segue análise do diploma.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 (BRASIL, 1990).

Pela situação descrita no inciso I do artigo 1.638 do Código Civil, o castigo imoderado é causa de perda do poder familiar. Segundo Pontes de Miranda apud Gonçalves (2012, p. 428), “seria realmente iníquo que se conservasse, sob o poder de pai violento e brutal, o filho que ele aflige com excessivos castigos e maus-tratos”.

Nesse norte, a título de hipótese, é possível imaginar o filho que sofre ou sofreu constantemente castigos corporais, morais e emocionais de seus genitores, lhe causando grandes traumas, e no futuro, um dos genitores vier a demandar esse filho com pedido de alimentos, este facilmente poderá alegar a perda do poder familiar sofrida pelos pais em consequência dos castigos imoderados que sofreu enquanto infante, e se recusar à obrigação alimentícia. A luz da justiça, não seria cabível a concessão do pleito nessa hipótese específica.

Na hipótese do inciso II, expõe-se o fato de o filho ser deixado em abandono. Esse pode ser material, intelectual ou moral. Todas essas formas estão tipificadas no Código Penal em seus artigos 244 a 247. Não obstante, será comentado somente o artigo que trata de abandono material para que sirva de parâmetro em relação aos demais.

Em análise ao disposto no artigo 244 do Código Penal, o crime de abandono material expressa que incorre em pena de detenção de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa de até 10 vezes o salário mínimo vigente no país aquele que:

Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo (BRASIL, 1940).

Este dispositivo legal, expressa de maneira fática o abandono material sem justa causa ao cônjuge e ao filho menor de 18 anos, ou maior inválido. Trazendo essa aplicação no instituto da obrigação alimentar, o que se tem é a possibilidade de utilização da sentença



condenatória ao ascendente ou descendente pelo crime de abandono material, como instrumento de ilidir a obrigação de prestar alimentos em face daquele que incorreu no crime em comento.

Segundo Greco, (2012, p. 764) "os pais deverão cuidar de seus filhos até que atinjam a maioridade (civil e penal) aos 18 (anos), ou que, por algum motivo, sejam inaptos para o trabalho, embora já sendo maiores."

O Código Penal, em artigo comento, pensando no dever de solidariedade ligado intimamente à família, sustentou o delito de abandono material. Ressalta que, não existe diferença frente as necessidades do próximo, sendo evidente que o legislador penalista ratifica o caráter da reciprocidade e solidariedade existente na obrigação alimentar.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de recurso especial, que o crime de abandono material pode ter como consequência a destituição do poder familiar. Segue análise da decisão.

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO DOS MENORES. POSSIBILIDADE.**Diploma legal incidente: Código Civil de 2002 Controvérsia: Dizer se atende ao melhor interesse dos menores, o pedido de destituição de poder familiar feito pelo Ministério Público Estadual, em face do reiterado abandono das crianças e adolescentes De regra, o sopesar dos elementos probatórios que definem a conveniência ou necessidade de adoção da medida extrema de destituição do poder familiar, não estão sob o crivo do STJ, na estreita via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.No entanto, dados objetivos que alteram a conjuntura podem e devem ser avaliados, sempre na busca do atendimento ao melhor interesse dos menores.Nessa linha se encontra a combinação da idade atual dos menores; a busca, mesmo que trôpega, dos pais, de reestabelecerem o convívio familiar e o reconhecido vínculo afetivo entre filhos e pais.Quanto à idade, estando os três filhos ainda menores, já na adolescência, verifica-se, de um lado, a quase inviabilidade de uma adoção tardia e, de outra banda, a possibilidade deles mesmos, contribuir, agora, de maneira efetiva, na reestruturação desse lar desfeito.Recurso provido.(REsp 1627609/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

Neste sentido, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, determinou a perda do poder familiar. Segue análise.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROPOSTA CONTRA OS GENITORES DE UMA ADOLESCENTE DE 14 (QUATORZE) ANOS E DE CRIANÇAS COM 8 (OITO), 6 (SEIS) E 3 (TRÊS) ANOS DE IDADE. MENORES ABRIGADOS EM RAZÃO DO ABANDONO MATERIAL E INTELECTUAL, POR CONTA DA NEGLIGÊNCIA DOS PAIS NOS CUIDADOS PARA COM A PROLE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDO SOCIOPSICOLÓGICO DOS PAIS E DOS FILHOS. CUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA QUE TORNA O FEITO APTO AO JULGAMENTO. APELO DOS RÉUS. PROVA NOS AUTOS DE QUE AS 4 (QUATRO) MENORES, DESDE A MAIS TERNA IDADE, VIVENCIAM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE. FILHA MAIS**

VELHA, QUE À ÉPOCA CONTAVA COM 11 (ONZE) ANOS, TEVE DE SAIR DE CASA, EM RAZÃO DO COMPORTAMENTO IRASCÍVEL DO GENITOR, AGRAVADO PELO CONSUMO IMODERADO DE ÁLCOOL. DEMAIS IRMÃS QUE SOFRIAM COM O ABANDONO MORAL E INTELLECTUAL DOS PAIS. RECENTE ESTUDO SOCIAL QUE APONTA, ESTREME DE DÚVIDAS, A TOTAL INCAPACIDADE DOS GENITORES DE EXERCER A PATERNIDADE E MATERNIDADE DE FORMA RESPONSÁVEL. ACERVO PROBATÓRIO, ADEMAIS, PREPONDERANTE NO SENTIDO DE QUE A MÃE E O PAI TIVERAM ACESSO ÀS POLÍTICAS ESTATAIS DE SAÚDE E DE AUXÍLIO MATERIAL, ALERTANDO SOBRE A NECESSIDADE DE OFERECER UM AMBIENTE SEGURO, SAUDÁVEL E PROTEGIDO PARA AS FILHAS, MAS ELES NÃO LOGRARAM ÊXITO EM SUAS TENTATIVAS. RÉUS QUE NÃO VISLUMBRAM DIMENSÃO DA TAREFA DE CUIDAR E EDUCAR AS INFANTES E A ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DO CORRETO E SAUDÁVEL EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR PELOS RÉUS BEM DEMONSTRADA NO CURSO DO PROCESSO. SUPREMACIA DOS INTERESSES DAS MENORES QUE DETERMINA A IMEDIATA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DOS RÉUS EM RELAÇÃO À PROLE. FAMÍLIA EXTENSA QUE SE REVELA INCAPAZ DE CUIDAR DAS MENORES. ENCAMINHAMENTO DAS MENINAS AOS PROGRAMAS DE ADOÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0900038-66.2015.8.24.0050, de Lages, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 17-04-2018).

Cabe ressaltar que, os tribunais tem decidido de forma uniforme a demanda da destituição do poder familiar. Neste norte, segue a decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE CUMPRINDO PENA CRIMINAL. SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.** Destituição do poder familiar **Comprovada a situação de abandono e negligência do recorrente em relação às infantes**, tendo em vista que há mais de dois anos não as procura, procede o pedido de destituição do poder familiar. Alimentos. Viável a fixação de alimentos contra o genitor destituído do poder familiar. Precedentes. Contudo, tratando-se de alimentante que está preso em regime fechado ou semiaberto, ainda que mantida a fixação dos alimentos, impõe-se a suspensão da exigibilidade da obrigação até que o alimentante saia do regime fechado ou semiaberto. Precedentes jurisprudenciais. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70075203778, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/12/2017)

Em esclarecimento, visto que a destituição familiar decorrente do abando material incorre em crime tipificado no Código Penal, é notável verificar que isto é causa de negação a concessão de alimentos, ou seja, o abandonado tem direito de não conceder ou prestar alimentos a quem o abandonou. Em síntese, há impossibilidade de o agente pleitear alimentos do abandonado, pois há de convir enorme inconsistência em pedido de pensão alimentícia formulado por genitor(a) que tenha abandonado seu filho durante suas obrigações inerentes ao poder familiar.

Todavia, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu de maneira consubstanciada as hipóteses que relativizam o princípio da reciprocidade na obrigação alimentar. Neste norte, conforme jurisprudência alhures, não verá o pedido do alimentante

deferido o pai que descumpriu ou ponderou do inadimplemento dos deveres inerentes ao cuidado paterno.

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FORMULADO PELO PAI CONTRA O FILHO MAIOR DE IDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - AFASTAMENTO - POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - INCOMPROVAÇÃO - ALIMENTANTE RECÉM FORMADO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA VINCULADA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL PATERNO DECORRENTE DO PODER FAMILIAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O pedido alimentar formulado pelo ascendente ao descendente com fundamento no art. 1. 696 do CC exige demonstração inconcussa da necessidade alimentar e da capacidade financeira do alimentante de prestar auxílio ao genitor. **Em face do caráter solidário da obrigação alimentar, inacolhe-se pleito formulado por genitor contra filho maior de idade se este não recebeu por ocasião de sua menoridade os cuidados paternos inerentes ao pátrio poder a que tinha direito.** (TJSC, Apelação Cível n. 2013.035033-8, de Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 10-10-2013).

Na Lição de Dias, (2016, p. 552), " o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos."

Desta forma, a doutrinadora tem explicitado com clareza e objetividade que o princípio da reciprocidade não é absoluto, ou seja, possa vim ocorrer hipóteses na qual os alimentos devam ser indeferidos quando pleiteados.

Sendo assim, a relatora Maria Berenice Dias em sede de recurso de apelação, decidiu o descabimento do pedido de alimentos decorrente do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

Ementa: ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. **É descabido o pedido de alimentos, com fundamento no dever de solidariedade, pelo genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam em fase precoce do seu desenvolvimento.** Negado provimento ao apelo. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013502331, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 15/02/2006)

Nessa ótica, Dias (2016, p.552) afirma que a lei autoriza a cessação do direito a alimentos quando o credor tem um procedimento indigno para com o devedor. Às claras que o dispositivo não diz somente com o agir indevido dos filhos. Também o pai que age indignamente por abandono ou por abusar dos filhos não tem legitimidade para pedir alimentos. Mas esta posição não é pacífica.

Portanto, segue a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. **ALIMENTOS REQUERIDOS ÀS FILHAS COM BASE NO PARENTESCO.** IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA APRECIACÃO EM CONTRARRAZÕES.

PRESSUPOSTO FORMAL DESCUMPRIDO. ART. 523, §1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Para o conhecimento do agravo retido necessário requerimento expresso na apelação, ou, não tendo sido interposta pelo recorrente, na oportunidade das contrarrazões recursais, por se tratar de requisito de admissibilidade previsto no art. 523, § 1.º do Código de Processo Civil - CPC. Ausente esse requerimento, não é possível conhecer da irresignação. MÉRITO. I - **ABANDONO DAS FILHAS. PROCEDIMENTO INDIGNO. ART. 1.708, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. ANALOGIA COM ART. 1.638, II, DO CC.** CONDUTA MITIGADA DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO. PRESSUPOSTO SUBJETIVO CARACTERIZADO, MAS COM ALIMENTOS LIMITADOS AO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO. II - **DERRAME CEREBRAL E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NECESSIDADES MINIMAMENTE DEMONSTRADAS. CONSIDERÁVEL PROVENTOS PREVIDENCIÁRIO DAS ALIMENTANTES. POSSIBILIDADES CARACTERIZADAS. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS EM 7% DO BENEFÍCIO PARA CADA ALIMENTANTE. PROPORCIONALIDADE ATENDIDA.** III - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, SEM EQUIVALÊNCIA DE DERROTAS. REDISTRIBUIÇÃO. GRATUIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12. DA LEI N. 1.050/60. IV - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - Não obstante o abandono material e moral da prole possa caracterizar o "procedimento indigno" a que alude o parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, por analogia ao art. 1.638, II, também do Diploma Civil, não há falar na cessação da obrigação alimentar das filhas aos pais quando as particularidades do caso mitigam tal ausência, recomendando no caso apenas a limitação aos alimentos necessários, a teor do enunciado n. 345 das Jornadas de Direito Civil. II - Demonstradas, ainda que minimamente, as necessidades do alimentando em razão da incapacidade laboral decorrente dos sérios problemas de saúde por que passou (principalmente o derrame cerebral), e as possibilidades das filhas alimentantes que, embora tenham gastos próprios relevantes, percebem pensão previdenciária em valor considerável, **mostra-se razoável a fixação de alimentos em 7% (sete por cento) de tais proventos, de forma a garantir os alimentos necessários e preservar o pouco que resta da solidariedade familiar entre as partes.** III - "Na hipótese de cada litigante ser, em parte, vencedor e vencido, os ônus sucumbenciais não de ser distribuídos entre ambos de modo a refletir a procedência parcial dos pedidos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil." (TJSC, Apelação Cível 2003.002693-2, de Joinville. Rel. Des. LUIZ CARLOS FREYESLEBEN, j. em 22/03/2007). (TJSC, Apelação Cível n. 2010.046709-8, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 16-08-2012).

Em comento a jurisprudência alhures citada, o relator condenou as filhas ao pagamento de pensão alimentícia para o pai que, segundo os autos do processo, existiam provas de procedimento indigno com suas próprias filhas. Segundo o voto, o relator demonstrou que o procedimento indigno deve se dar de acordo com as particularidades do caso concreto, reservadas a hipóteses relevantes, em que possível verificar a afetiva quebra anterior do sentimento de solidariedade familiar. Ainda assim, deve se ater a casuística, estabelecendo apenas a limitação dos alimentos aqueles indispensáveis a sobrevivência do credor.

Por ora, salientou que, mesmo demonstrado ausência do pai na vida das filhas, não restou demonstrada em tal grau que possibilite aplicar a excepcional cessação da

obrigação alimentar por indignidade, mas tão somente a redução de seu quantum aquilo estritamente necessário a sua manutenção.

Por ora, sem comentar o mérito do julgamento do voto, verifica-se que a regra contida por analogias aos institutos de família e sucessão, assim como na doutrina já apresentada, a causa de indignidade não foi escusa da obrigação alimentar das filhas em relação ao pai, sendo que ao final, mesmo após demonstração de abandono, o relatou condenou as filhas ao pagamento de pensão alimentícia.

Data vênia, é sensato dizer que a interpretação da doutrina e decisões judiciais no tocante caso, não é dotado de uma posição pacífica, haja vista que o princípio da reciprocidade deve ser invocável sempre respeitando um aspecto ético.

A hipótese trazida pelo inciso III do artigo 1.638, versa sobre as práticas de atos contrários à moral e aos bons costumes. Segundo Gonçalves, (2012,p. 429) o legislador visou evitar que o mau exemplo dos pais prejudique a formação moral dos infantes. Devem os pais manter uma postura digna e honrada, para que nela se amolde o caráter daqueles.

Por sua vez, a doutrinadora Dniz, (2012. P. 616), assevera que:

pode considerar menor em situação irregular o que se acha em perigo moral, por encontrar-se de forma habitual, em ambiente promiscuo, inadequado ou contrário aos bons costumes. P ex. se vive em companhia de mãe prostituta ou de pai que se entrega á ociosidade, ao lenocínio ou ao uso ou tráfico de entorpecentes, vivendo desregradamente ou se sofre abusos de ordem sexual, ou, ainda, abusos morais."

Em claro posicionamento, julgou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em Ação de destituição do poder familiar.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO DEMANDADO, ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PODER FAMILIAR. CASAL DE IRMÃOS QUE, ATUALMENTE, CONTAM 16 E 17 ANOS DE IDADE. FALECIMENTO DA GENITORA EM MEADOS DE 2005. INFANTES QUE PERMANECERAM SOB OS CUIDADOS DO PAI, DEPENDENTE QUÍMICO, ATÉ 2010. PERÍODO EM QUE FORAM SUBMETIDOS A TODA FORMA DE VIOLÊNCIA E NEGLIGÊNCIA, INCLUSIVE EXPLORAÇÃO SEXUAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE ENTORPECENTES. GUARDA ATRIBUÍDA À TIA MATERNA. COMPLICAÇÕES FAMILIARES ATRIBUÍDAS ÀS DEMANDAS DOS ADOLESCENTES, ELA SOROPOSITIVA E ELE PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA, QUE MOTIVARAM O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. POSTERIOR RETOMADA DA GUARDA, QUE PERDUROU POR CERCA DE UM ANO, E NOVA INSTITUCIONALIZAÇÃO EM ABRIL DE 2013. ADOLESCENTES QUE, DESDE ENTÃO, NÃO RECEBERAM QUALQUER VISITA NA INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA. GENITOR CUJO PARADEIRO É DESCONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE OUTROS FAMILIARES NA GUARDA DOS IRMÃOS. SITUAÇÃO DE COMPLETO ABANDONO, EXPOSIÇÃO DOS INFANTES A ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E AOS BONS COSTUMES E REITERADO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES À PATERNIDADE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE SE IMPÕE. (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'inobstante os**

princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais' (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003). (...)" (REsp 1.480.488/RS, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 01.12.2016). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0007310-36.2011.8.24.0064, de São José, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 26-04-2018).

Nessa esfera, com a possível destituição de seu poder familiar, os pais ou responsáveis que cometem ou incorrem em tais atos poderão encontrar óbices se por ventura vierem a postular demanda alimentícia em face dos filhos na qual sofreram tanto com os descasos e perturbações morais advindos das condutas inidôneas dos seus genitores.

Claramente seria glorioso e louvável a atitude do filho, que mesmo crescendo em ambiente insalubre e degradante, e de baixo desenvolvimento humano ou educacional, por culpa exclusiva dos pais, prestasse assistência quando fosse demandado judicialmente. Entretanto, provado o descaso e abandono que sofreu enquanto infante, terá resguardado o direito de negação ao princípio da reciprocidade na obrigação alimentar mediante pleito alimentício postulado pelo genitor omissor.

Desta feita, ressalta que o princípio da reciprocidade e solidariedade familiar na questão de alimentos, é uma via de mão dupla, haja vista que, conforme as decisões judiciais e doutrinas pertinentes, aquele que se encontrar no pólo passivo da pretensão alimentar, poderá, futuramente se tornar pólo ativo e vice-versa.

Nesse raciocínio, podemos imaginar a hipótese do filho que incorre em crimes contra o pai, ou que, pratica algum ato contrário a moral e bons costumes em face do(s) genitor(es), e posteriormente, direciona pleito de alimentos em desfavor destes, com base na solidariedade e reciprocidade alimentar. De maneira simétrica poder-se-ia enxergar como infundado o pedido pleiteado.

Para tanto, remonte ao tópico da cessação da obrigação alimentar deste trabalho, onde trabalha as hipóteses de exclusão de prestação alimentícia de maneira análoga com esses dispositivos. Ao referendar, nota-se que o artigo 1814 do Código Civil, no inciso I, trata da situação do indivíduo autor, co-autor ou partícipe em crime de homicídio, ou tentativa deste, contra seu descendente ou ascendente. Assim dispõe o diploma:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:  
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;  
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002).

Seguindo, no inciso II versa sobre crime de calúnia ou qualquer crime contra a honra de seu ascendente. Como visto, nesses casos poderá o pai se eximir de prestar assistência ao filho. Ocorrendo situações em que envolvam procedimento indigno, a lei expressamente autoriza a cessação do direito a alimentos, conforme artigo 1708, parágrafo único. Entretanto, é visível situação em que o pai poderá alegar ter sido vítima de crime cometido por seu filho e com isso buscar se eximir de tal obrigação por motivo de ingratidão. Segue análise da referida norma.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor. (BRASIL, 2002)

Perfaz entendimento que o princípio da reciprocidade alimentar protege ambas as partes, pois eles poderão ser em momentos devedor e em outros momentos credor. A esse dilema, perfaz lembrar o dispositivo do artigo 244 do Código Penal, que traz a figura do abando material. Reza o preceito legal que comete o crime aquele que deixa, sem justa causa, de prover a subsistência “[...] de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos [...]”.

De fato, claro a observância que a norma se refere aos filhos, netos, descendentes se for o caso. Como já explanado outrora, pelo princípio da reciprocidade, é dever dos filhos zelar pelos cuidados dos pais na velhice, carência, enfermidades ou em casos de necessidades. Portanto, pode também o filho ser condenado pelo crime de abando material em relação ao seu genitor.

Pressupõe a hipótese em que o pai, mesmo após anos de cuidados envidados para com o filho, em momento de dificuldades é abandonado por este. Tempos depois, já bem reestruturado financeiramente, o pai é surpreendido com demanda de pensão alimentar proposta pelo mesmo filho que lhe abandonou. Convém retomar, na caso específico a relativização do princípio da reciprocidade alimentar, na qual tem fundamento no dever de solidariedade.

Neste norte, poderá o pai se eximir do encargo de devedor de alimentos, alegando o descaso cometido pelo filho, com fundamento trazidos pelas regras do princípio da reciprocidade e solidariedade familiar. Por ora, trata-se de modo inverso que ensejaria fato desconstituído de desobrigação de alimentos, afastando o deferimento do pedido de alimentos.

Entende-se que, o tema trouxe hipóteses de relativização do princípio da reciprocidade entre pais e filhos, abordando os momentos de cessação da obrigação alimentar

por procedimento indigno. Convém salientar que, alimentos não são espécie de bilhetes premiados, e para isso, devem ser sucintamente analisados cada caso concreto.

Por ora, aquele que sofreu abandono, ou atos contrários aos bons costumes e de baixa moral, poderá se eximir da obrigação, caso sejam demandados por quem praticou atos aqui já explicitados.

Sendo assim, outra situação que possa eximir o pai de tal obrigação alimentar perante o filho, é o caso deste já em sua maioridade, não trabalha por pura desídia e ociosidade, de forma a sobrecarregar a cada dia os encargos econômicos do pai.

Neste termos, segue a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

**Ementa:** EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR E CAPAZ, APTO PARA O TRABALHO. 1. O poder familiar cessa quando o filho atinge a maioridade civil, justificando-se o recebimento de pensão alimentícia apenas quando comprovada a efetiva condição de necessidade do alimentado. 2. **Se a alimentada é maior, contando 24 anos, é capaz, saudável e plenamente apta para desenvolver atividade laboral, deve buscar no mercado de trabalho os meios necessários para prover a sua própria subsistência, justificando-se a exoneração do encargo alimentar paterno.** Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70076721828, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2018)

Com efeito, a decisão discorre que os alimentos que decorre do dever de sustento são inerentes ao poder familiar e cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, embora persista obviamente a relação parental que pode justificar ou não a permanência do encargo alimentar. Outrora, consiste também que o alimentado deve provar sua incapacidade laboral e necessidade, ao fato que, a não comprovação desses requisitos autoriza a exoneração de alimentos do pai em relação aos filhos.

Nestes ditames, Greco (2012, p. 765) aduz que "os pais deverão cuidar de seus filhos até que atingem a maioridade (civil e penal), 18 anos, ou que, por algum motivo, sejam inaptos para o trabalho, embora já sendo maiores."

Como visto, as alegação dos vínculos de consanguinidade não mais serão suficientes para que se possa obrigar um parentesco a prestar alimentos ao outro. Devem ser feitas diversas observações sobre a necessidade de quem pleiteia os alimentos, sobre a possibilidade de quem é demandado e, principalmente, o modo de proceder de cada um em relação à outra parte.

Ponderações serão necessárias para que não haja inversão de valores e não cause injustiça a quem esteja em suposto inadimplemento. Não só os pressupostos a pouco citados devem ser observados, a solidariedade e a reciprocidade entre os entes são de análise crucial e medida que certamente obstará decisões injustas e desvirtuadas.



Conforme Dias (2016, p. 552), "o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar perante os filhos."

Portanto, os parentes, mais especificamente os pais, quando não prestarem qualquer auxílio material, moral ou afetivo aos seus descendentes, deles não podem exigir, em contrapartida, a prevalência do princípio da reciprocidade quanto aos alimentos devidos em razão da impossibilidade de prover, por si só, sua subsistência.

## 5 CONCLUSÃO

Em primeiro plano, cabe delinear que os alimentos não correspondem a bilhetes premiados, mas sim formas de prestação assistencial daqueles que realmente necessitam. Como relatado, essa premissa deve se ater aos pressuposto do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, que ao longo da pesquisa, verificou nitidamente que tais requisitos no contexto histórico, observou sempre ao caso concreto, sempre visando igualdade entre as partes demandadas.

A luz dos debates, cabe observar que o Estado, através do legislador constituinte, elaborou diversas normas legais para que na ocorrência de descumprimento de obrigação alimentar, o inadimplente possa ser compelido, coagido a exercer a prestação alimentar ao seu parente necessitado.

No entanto, deve-se atender que as normas criadas pelo legislador constituinte, não são passíveis de caráter absoluto, e decorrente desta premissa, é meio de justiça analisar que nem sempre poderá haver a obrigação de uma pessoa a prestar alimentos a outra, mesmo que quem necessite seja parente consanguíneo na linha direta de primeiro grau, especialmente, pais e filhos.

A legislação traz, assim como firmado em doutrinas, preceitos de paradigmas de solidariedade, afeto, amor, carinho e reciprocidade incondicional, que deveriam nortear, independentemente de normas, todo o círculo familiar. Ocorre que, por culpa das enormes transformações e evoluções sofridas pela entidade familiar no decorrer dos tempos, de modo a entristecer, o que se vê nos dias de hoje é um verdadeiro e crescente retrocesso mental do ser humano.

O amor, carinho, solidariedade e outros mais sentimentos inerentes ao ser humano, que provavelmente inexistiam nas eras primitivas de existência, estão, no ápice da modernidade, a se esfurelarem pouco a pouco. Pais e filhos se esquecem do liame sanguíneo e do afeto que os rodeiam e por muitas vezes se tornam partes num processo judicial, declarando inimizades e guerra entre ambos.. A falta de compromisso, de lealdade parental no dever mutuo de assistência, tem se provado demasiadamente em muitos laços familiares. A necessidade ou miserabilidade não é mais motivo de ressentimento para muitos na atualidade, inclusive para aqueles que deveriam se importar indiscutivelmente com o bem estar do outro.

Diante desses fatos sociais, o legislador em parágrafos pretéritos comentado, se viu compelido a tratar de hipóteses em que certos deveres familiares deveriam ser relativizados, se não dizer, totalmente desconsiderados. Com isso, a obrigação alimentar entre

pais e filhos, por exemplo, impulsionada pelos princípios da solidariedade e da reciprocidade familiar deve ser vista, atualmente, como algo não mais absoluto.

A esse despeito, as decisões judiciais, que em linhas passadas, relativizaram o princípio recíproco dessa obrigação alimentar, analisando casos de indignidade, e de forma subjetiva delineou observando preceitos éticos, merecem acolhimento e aplausos, pois como a perceber no limiar das mudanças sociais, a relativização de regras antes tidas como absolutas, foram relativizadas, para fazer buscar e valer a verdadeira justiça com razoabilidade e proporcionalidade.

E foi justamente por essa nova sistemática, de causas de abandono, procedimento indigno entre membros das entidades familiares, que infelizmente assola praticamente a maior parte das famílias de hoje, que o trabalho de pesquisa procurou se desenvolver. As questões alhures dissertadas sobre a relativização do princípio da reciprocidade na obrigação alimentar entre pais e filhos, ainda geram acaloradas discussões por conta do arraigado, e de certo ponto, aceitável, bom costume de que genitor e prole devem acolher um ao outro incondicionalmente.

Todavia, ainda existem decisões que, mesmo provado a causa de indignidade, deferem o caráter absoluto na obrigação alimentar, que para o direito, vai em contrário com o princípio da reciprocidade alimentar, com a socialização e normas de princípios éticos, que segue a relativização nos casos estabelecidos como abandono e outros mais aqui já devidamente citados.

Em prol da justiça e da busca pela pacificação social, nesse caso o melhor seria dizer “resolução dos problemas”, as decisões proferidas por nossos Tribunais, como explicitado em momento anterior, se posicionam de maneira a relativizar a solidariedade familiar e a reciprocidade da prestação alimentar entre pais e filhos, principalmente quando uma das partes se fez omissa em relação à outra.

Se o principal escopo do direito é a busca da pacificação social, nada mais plausível do que iniciar essa busca com total desvinculação de preceitos arraigados que não mais são compatíveis com os ditames cruéis da vida moderna. Se o critério de justiça deve obedecer, na maioria das vezes, o meio termo, discrepante seria obrigar à vítima prestar cuidados e assistência àquele que, de forma inescusável, lhe prejudicou.

**REFERÊNCIAS**

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 3º ed. Revista ampliada e atualizada, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Código civil. In: Vademecum. 11. Ed. São Paulo: Saraiva.

\_\_\_\_\_. Código penal. In: Vademecum. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014

\_\_\_\_\_. Estatuto da criança e do adolescente. In: Vademecum. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11º Ed. Revista atualizada e ampliada, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, vol. 5. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direitos das famílias. 2ª Ed. Rev. Ampl. E atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

GLACIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Direito Civil. 2ª Ed. Rev. Ampl. BRASIL: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte especial, vol. III. 8 ed. Rev. Ampl. E atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família, vol. 6. 9º ed. Ed. Saraiva, 2012

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. Metodologia científica. 2. ed. São Paulo, Atlas S. A., 1991.

\_\_\_\_\_. Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatórios, publicações e trabalhos científicos – 6. Ed, São Paulo: Atlas, 2001.

MADALENO, Rolf Hanssen. Direito de Família em Pauta. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, vol. II. 1º ed. Aide Editora, 1994.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 1627609/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016.

Tribunal de Justiça Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 2015.041919-5, de Videira, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 07-03-2016).

\_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento n. 0010350-48.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 09-06-2016)."

\_\_\_\_\_. Apelação Cível n. 0304373-68.2015.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Santa Catarina. Julgado em 14-02-2017.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível AC 20130350338 SC 2013.035033-8. Acórdão, Segunda Câmara Civil, Relator: Monteiro Rocha. Santa Catarina. Julgado em 09/10/2013.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível n. 0900038-66.2015.8.24.0050, de Lages, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 17-04-2018).

\_\_\_\_\_. Apelação Cível Nº 70075203778, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/12/2017)

\_\_\_\_\_. Apelação Cível Nº 70076721828, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2018)

\_\_\_\_\_. Apelação Cível n. 2013.035033-8, de Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 10-10-2013).

\_\_\_\_\_Apelação Cível Nº 70013502331, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 15/02/2006

\_\_\_\_\_Apelação Cível n. 2010.046709-8, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 16-08-2012

\_\_\_\_\_Apelação Cível n. 0007310-36.2011.8.24.0064, de São José, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 26-04-2018

Superior Tribunal de Justiça. REsp 1627609/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito de família. 3º ed. Vol. 6. Ed. Atlas S.A- SP, 2003,

**ANEXO A- RECURSO AGRAVO INSTRUMENTO n°2016.00691-5**

Agravo de Instrumento n. 2016.006891-5, de Blumenau

Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELA MÃE CONTRA A FILHA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. PLEITO DE MINORAÇÃO. GENITORA COM 91 ANOS DE IDADE. FILHA QUE PERCEBE CONSIDERÁVEL RENDA. DEVER ALIMENTAR. DEMAIS FILHOS IMPOSSIBILITADOS DE AUXILIAR. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE ATENDIDO. ART. 1.694 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O encargo alimentar encontra guarida não somente dos pais em relação aos filhos, quando menores, como destes em relação aos idosos genitores. Nesse rumo, a mãe com 91 anos de idade, ordena que a filha, com considerável fonte de renda, a auxilie em suas despesas, proporcionado o mínimo para sua digna sobrevivência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2016.006891-5, da comarca de Blumenau (2ª Vara da Família), em que é agravante V. de M. E., e agravada J. D. de M.:

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado em 9 de junho de 2016, foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Newton Trisotto, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luis Costa Beber.

Funcionou, pela douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Plínio César Moreira, tendo lavrado parecer o Exmo. Sr. Dr. Mário Luiz de Melo.

Florianópolis, 23 de junho de 2016.

João Batista Góes Ulysséa

RELATOR

## RELATÓRIO

V. de M. E. interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida na ação de alimentos ajuizada contra J. D. de M., que fixou alimentos provisórios em favor da Autora, em 1 (um) salário mínimo mensal.

Em suas razões, a Agravante requereu o provimento do recurso, com a reforma da decisão e revogado o encargo alimentar e, sucessivamente, busca a redução dos alimentos, sustentando: (a) ser pessoa idosa, atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, necessitando cuidados especiais à sua saúde; (b) cuidar de uma irmã com problemas psicológicos, revelando-se incabível os alimentos; (c) não ter demonstrado, a Agravada, a necessidade de verba alimentar, porque os documentos juntados, como duvidosos os recibos da cuidadora da Autora, porque nora da Agravada; e (c) não alcançar mensalmente a renda indicada pela Agravada, pois precisa custear suas despesas, como aluguel, com a sua renda mensal inferior ao *quantum* alimentício arbitrado.

Sem contrarrazões.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Mário Luiz de Melo, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Esse é o relatório.



## VOTO

Objetiva a Agravante a reforma da decisão que, em ação de alimentos, fixou verba alimentar à Agravada em 1 (um) salário mínimo mensal.

Sustentou a Recorrente a impossibilidade de arcar com o valor arbitrado, pois é idosa, com 68 (sessenta e oito) anos de idade, tendo que arcar com todas as suas despesas pessoais, além de ser responsável em cuidar de sua irmã, que sofre de problemas psicológicos.

A decisão é mantida. A prestação de alimentos consiste em fornecer, a quem de direito, meios indispensáveis à sua manutenção, de modo a satisfazer às necessidades essenciais ao seu sustento, o que engloba não só a alimentação, mas a habitação, o vestuário, a assistência médica, a educação e o lazer.

A Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade familiar, atribuindo aos pais o dever de assistir os filhos menores e, aos filhos maiores, a obrigação de amparar os pais idosos, carentes ou enfermos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

No mesmo sentido, os artigos 1.694, § 1º, 1.695 e 1.696, do Código Civil, são claros ao mencionar a possibilidade do alimentante em prestar os alimentos ao alimentando em decorrência do princípio da solidariedade familiar:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.  
[...].

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Sobre a obrigação alimentar entre os parentes, importante colacionar a lição de Maria Berenice Dias:

Os parentes, cônjuges e conviventes podem pedir alimentos uns aos outros (CC 1.694). Quem não tiver condições de prover à própria sobrevivência tem o direito de socorrer-se de seus familiares para viver de modo compatível com sua condição social e ver atendidas as necessidades com educação [...].

Com relação aos parentes, a obrigação alimentar acompanha a ordem de vocação hereditária (CC 1.829). Assim, quem tem direito à herança tem dever alimentar. Quanto aos parentes em linha reta, como o vínculo sucessório não tem limite (CC

1.829 I e II), é infinita a reciprocidade da obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes (CC 1.696). Tanto pais e avós devem alimentos a filhos e netos quanto netos e filhos têm obrigação com os ascendentes (*Manual de Direito das Famílias*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 565).

Assim, é perfeitamente possível que o alimentando receba alimentos do alimentante, diante de sua incapacidade de sustento, como das condições do segundo de suportar, sem comprometimento de seu próprio sustento, ou seja, ajustado com o binômio necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante.

No caso, a Alimentanda/Agravada é genitora da Agravante, sendo perfeitamente possível o pagamento dos alimentos entre parentes, conforme já narrado. A propósito, a Agravada é pessoa idosa, com 91 (noventa e um) anos de idade, com renda mensal oriunda da pensão por morte e por aposentadoria, totalizando 2 (dois) salários mínimos (fls. 29 e 30). Logo, os documentos juntados revelam as necessidades da Agravada excedendo ao valor percebido, por despesas com medicamentos e pagamentos de sua cuidadora, como prudente o arbitramento da verba alimentar, salientando-se que seu outro filho (vigilante) lhe presta auxílio, já que outros dois (filhos) apresentam problemas, um como deficiente mental e, o outro, residindo em casa de repouso.

*In casu*, tem-se que a Agravante também é idosa, com 68 (sessenta e oito) anos de idade, com pensão mensal por morte, de R\$ 9.925,26 (nove mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), líquido, documentado à fl. 90 dos autos. A propósito, ainda que possam existir despesas pela Recorrente, as mesmas não estão comprovadas de forma a inviabilizar a prestação de alimentos.

Ademais, embora a Agravante tenha sustentado ajuda para sua irmã, com distúrbios psicológicos, dificultando-a ao pagamento dos alimentos, existem nos autos informações revelando sua irmã percebendo auxílio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); portanto, fato este que será melhor apurado durante a instrução processual, como a alegação da Agravante quanto ao fato da cuidadora da Agravada ser sua nora.

No entanto, no atual estágio do feito, tem-se a necessidade da mãe, aos 91 (noventa e um) anos de idade, de amparo de sua filha, cuja renda lhe permite, *prima facie*, prestar alimentos de 1 salário mínimo mensal, com destaque à manifestação do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mário Luiz de Melo (fls. 129/134):

A alimentanda, hoje com 91 anos de idade, possui necessidades que obviamente superam aquelas que se reputam normais. Muitas de suas necessidades, conforme indicam os documentos carreados aos autos, referem-se a gastos com remédios e cuidadora. E, embora perceba dois benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria), que, juntos,

resultam em 2 salários mínimos (R\$ 1.760,00), temos que suas necessidades superam suas economias.

Veja que a alimentanda, atualmente, é auxiliada apenas por um de seus quatro filhos, que, na condição de vigilante, auferir remuneração aproximada de R\$ 2.065,39, bruto (fl. 71), sendo relevante mencionar que, com esse salário, também tem que ajudar no sustento de sua família, constituída por esposa e filhos.

Apenas para registro, urge mencionar que os outros três filhos da agravada são: V. de M. E, ora agravante, I. D. de M. L., deficiência mental, que é assistida pela irmã e curadora V., que administra o seu benefício previdenciário, e J. R. de M., que vive em uma casa de repouso.

Na outra extremidade da lide figura a agravante, que, como visto, recebe pensão por morte deixada pelo seu ex-marido, quantificada em R\$ 9.925,26, líquido (fl. 90), o que, sem sombra de dúvida, confere-lhe disponibilidade financeira para cobrir todas as suas despesas pessoais, com folga, além da possibilidade de auxiliar sua "velha" genitora, que, nesta fase da vida, precisa deste socorro material.

É verdade que também se revela pessoa idosa (68 anos de idade) e que, por certo, também possui gastos elevados com saúde e com sua manutenção em geral. Todavia, suas rendimentos comportam facilmente a manutenção da verba alimentar fixada em primeiro grau, sem que isso prejudique demasiadamente, mesmo porque a agravante não demonstrou a ausência de disponibilidade financeira para satisfazer tal obrigação alimentar, que, por outro lado, é significativa à agravada.

A agravada, embora perceba quantia equivalente a 2 salários mínimos, necessita do auxílio externo dos filhos, e, até o momento, quem o fazia era apenas o filho J. D. de M., que, com o pouco que ganha, ajuda a mãe e sustenta sua família.

Destarte, considerando todas estas situações, vislumbra-se que, além de devido, o valor arbitrado revela-se, por ora, compatível e justo aos personagens desta relação, razão pela qual, no entender do Ministério Público, o pensionamento deve manter-se inalterado, já que não se revela um valor excessivamente alto à agravante, e que, por outro lado, satisfazerá as necessidades da agravada, em complemento dos valores percebidos de seus benefícios previdenciários.

Portanto, pertinente o reconhecimento do dever alimentar, com o valor arbitrado proporcional e atendendo ao binômio necessidade/possibilidade, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DA GENITORA EM RELAÇÃO À SUA FILHA. CABIMENTO, NO CASO. 1. Podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social (art. 1.694 do CC), direito que é recíproco entre pais e filhos (arts. 229 da CF e 1.696 do CC). 2. Na espécie, a recorrida é idosa e não tem suas necessidades atendidas suficientemente pela própria renda (benefício previdenciário), necessitando do auxílio financeiro da agravante, sua filha, que não comprovou a alegada ausência de condições financeiras para prestar-lhe alimentos no valor fixado na origem (10% da sua renda líquida). 3. É descabido o pedido para que seja fixada contribuição concorrente a encargo da sua irmã, curadora da agravada, constituindo, ao menos no estágio que se encontra o processo, temática diversa da que está sub judice. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento n. 70057538480, Porto Alegre, rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 27-2-2014).

ALIMENTOS. PEDIDO DA GENITORA COM IDADE AVANÇADA AO FILHO. PROBLEMAS DE SAÚDE. BAIXA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. Possuindo a autora idade avançada, problemas de saúde e baixa remuneração, cabível a postulação de alimentos contra o filho, que possui bons rendimentos. Outrossim, comprovada a relação de parentesco entre ambos, é dever do alimentante auxiliar sua genitora em seu sustento, principalmente quando se encontra visivelmente com dificuldades financeiras. Negaram provimento. (Apelação Cível n. 70008893448, Santo Angelo, rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, j. 23-6-2014).

Portanto, nega-se provimento ao recurso.

Esse é o voto.

**ANEXOS B- RECURSO AGRAVO INSTRUMENTO 2012.006601-2**

Agravo de Instrumento n. 2012.006601-2, de Otacílio Costa  
Relator: Des. Henry Petry Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REVISIONAL MINORATÓRIA DE ALIMENTOS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. FIXAÇÃO POR ACORDO. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO ANTECIPADA INVIÁVEL. – DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.– A minoração antecipada da obrigação alimentar aos filhos menores reclama prova robusta da diminuição superveniente das possibilidades do alimentante, sendo insuficiente, para os fins almejados, a mera alegação de diminuição de sua renda desprovida de elementos mínimos de prova.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2012.006601-2, da comarca de Otacílio Costa (Vara Única), em que é agravante M. C., e agravada P. P. L. C. e outros, repr. p/ mãe V. A. P. L.:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Monteiro Rocha, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves.

Florianópolis, 16 de agosto de 2012.

Henry Petry Junior  
RELATOR

## RELATÓRIO

### 1. O recurso e a decisão atacada

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. C. em face de decisão interlocutória proferida pela juíza Mônica Grisólia de Oliveira, em 23.11.2011, nos autos da ação revisional de alimentos n. 086.11.001611-0 aforada pelo agravante na Vara Única de Otacílio Costa, que indeferiu o pedido liminar de antecipação de tutela para reduzir a verba alimentar devida aos seus três filhos com V. A. P. L., fixada em 1 (um) salário mínimo a ser rateado entre eles.

Alega que não possui condições de efetuar o pagamento da obrigação alimentar nos moldes acordados em razão de ter família, constituída por esposa e outros três filhos, que lhe são dependentes. Aduziu que possui renda proveniente de benefício previdenciário (auxílio-doença) e que está impossibilitado de trabalhar para complementar seus rendimentos. Frisa que possui gastos com pagamento de aluguel e financiamento de automóvel que, somados a outros necessários ao custeio de alimentação, vestuário, transporte, lazer e saúde, impedem o cumprimento da obrigação assumida.

Por essas razões, requereu a reforma da decisão agravada para minorar a pensão alimentícia devida aos agravados para o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de um salário mínimo, postulando a concessão de efeito suspensivo. (fls. 02/07)

Instruiu a insurgência com os documentos de fls. 09/45.

O efeito suspensivo almejado foi indeferido por decisão da lavra do Des. Subst. JORGE LUIS COSTA BEBER. (fls. 48/50)

Certificou-se o decurso do prazo sem o oferecimento de contraminuta (fl. 57).

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Lenir Roslindo Piffer (fls. 60/63) opinou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório possível e necessário.

## VOTO

### 2. A admissibilidade do recurso

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

#### 2.1. O mérito

##### 2.1.a. Os alimentos

Tratam-se os alimentos (civis) de prestações destinadas à satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, seja por que motivo for: em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade. Esses abrangerão não apenas o necessário à vida, como também alimentação, medicamentos, vestuário, habitação, lazer etc., respeitados, sempre, seus padrões sociais.

Os alimentos possuem não apenas uma função econômica, de manutenção do alimentando, como também possuem caráter ético-social assentado no princípio da solidariedade entre os membros componentes de um mesmo grupo familiar.

O Estado é o encarregado de promover o bem-estar de todos os cidadãos, responsabilidade essa que é dividida com os particulares através do parentesco e do princípio da solidariedade que une os componentes do mesmo grupo familiar.

Assim, a legislação civil nacional fornece os pressupostos da obrigação alimentar, dentre eles: (1) existência de um vínculo de parentesco ou afetivo entre o alimentando e o alimentante; (2) necessidade do alimentando; (3) possibilidade econômico-financeira do alimentante; e (4) proporcionalidade (arts. 1.694 e 1.695 do CC/2002).

Quanto ao vínculo de parentesco, esse será limitado aos ascendentes, descendentes e irmãos, com raríssimas exceções. Tocante à relação afetiva, restringe-se ao casamento e à união estável.

Com relação às necessidades do alimentando, importante considerar que ele deverá, efetivamente, encontrar-se em estado de necessidade, de maneira que se não vier a receber os alimentos estará em risco sua própria subsistência – o que não significa que deva se encontrar na absoluta miséria para obtê-los. Bastará que não possua renda suficiente para sua manutenção e não consiga, por seus esforços, os meios indispensáveis à subsistência dentro de sua posição social.

Quando a obrigação alimentar é destinada aos filhos menores, ou seja, aquela decorrente do poder familiar, as necessidades dos menores são presumidas. Tem os pais o dever de proporcionar aos seus filhos máximas condições de crescimento físico e intelectual,

respeitado o nível social dos genitores, com o fornecimento do necessário à boa educação, alimentação, vestuário, moradia, saúde, lazer, enfim, todo o necessário a adequada formação daquele que passa por fase importante da vida.

Não se pode perder de vista, também, o terceiro requisito: possibilidade econômico-financeira do alimentante. Aquele que presta os alimentos tem que estar em condições de fornecê-los, cumprindo com o seu dever sem, contudo, desfalcar o necessário ao seu próprio sustento. Isso porque não é razoável exigir sacrifícios e privações de alguém quando os alimentos podem ser pleiteados a outro familiar com maiores condições.

SÍLVIO RODRIGUES, explicando o disposto no § 1º do art. 1.694 do Código Civil, acentua que:

Não significa que, considerando essas duas grandezas (necessidades e possibilidade), se deva inexoravelmente tirar uma resultante aritmética, como, por exemplo, fixando sempre os alimentos em um terço ou em dois quintos dos ganhos do alimentante. Tais ganhos, bem como as necessidades do alimentando, são parâmetros onde se inspirará o Juiz para fixar a pensão alimentícia. O legislador aqui, como o de alhures, quis deliberadamente ser vago, fiando apenas um *Standard* jurídico, abrindo ao Juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar-lhe o enquadramento dos mais variados casos individuais [grifos no original]. (*in Direito Civil*. Vol. 6. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 230).

Por fim, atinge-se a proporcionalidade quando as necessidades de um e o dever do outro estiverem em consonância, em equilíbrio, somente podendo haver minoração ou majoração dos alimentos quando ambos os polos sofrerem alteração. Afinal, ainda que a necessidade do alimentando aumente significativamente, não há possibilidade de majoração dos alimentos se não houver aumento, da mesma forma, das possibilidades do alimentante.

A quebra da proporcionalidade gera a necessidade de reanálise dos alimentos fixados, conforme dispõe o art. 1.699 do Código Civil:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Acerca do ônus da prova nas revisionais de alimentos, leciona BELMIRO PEDRO WELTER:

Na prática forense vê-se, com frequência, pedidos de revisão e exoneração de alimentos sem que as partes requeiram a produção de qualquer prova, nem mesmo a testemunhal, esquecendo-se que, em matéria de revisão ou extinção da obrigação alimentar – necessidade e possibilidade, o ônus da prova é de quem pretende agravar, reduzir ou exonerar a pensão alimentícia. Para que se busque êxito em ação revisional ou de exoneração de alimentos, "não basta a alegação quanto a indícios de modificação na fortuna do obrigado; faz-se necessária prova robusta, inequívoca, de real alteração de sua condição financeira", pelo que não demonstradas as alterações estabelecidas no art. 1.699 do Código Civil de 2002, a ação deve ser julgada improcedente. (*in Alimentos no Código Civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003, fls. 279/280).



Resta analisar, pois, a ocorrência de alteração nas necessidades e/ou possibilidades das partes.

#### 2.1.b. A espécie

*2.1.b.1.* O pressuposto subjetivo da obrigação alimentar está configurado, pois é incontroversa a paternidade dos menores, devidamente comprovada pelas certidões de nascimento de fls. 22/24.

*2.1.b.2.* As necessidades dos agravados são presumidas, sendo que, ao tempo do ajuizamento da ação, L. W. P. L. contava com 17 (dezesete) anos de idade, I. C. P. L. C. tinha 16 (dezesesseis) anos de idade e P. P. L. C. possuía 13 (treze) anos.

*2.1.2.c.* A controvérsia se instala nas possibilidades do alimentante, que nega poder suportar o valor acordado a título de pensão alimentar, fixada em 1 (um) salário mínimo para os três filhos.

O autuado no presente agravo de instrumento não comprova a alegada alteração das possibilidades do alimentante, vez que instruído, para esse aspecto, com: [a] cópia dos acordos que estabeleceram a prestação alimentar objeto da demanda, realizados em ações de Alimentos e Reconhecimento de Paternidade números 086.03.000959-1 e 086.01.000935-9 (respectivamente, fls. 19/21); [b] cópia de "detalhamento de crédito" referente a benefício previdenciário recebido em julho de 2011, no valor de R\$ 1.598,40 (mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) (fl. 29); [c] cópia do contrato de financiamento de veículo, firmado em 29.11.2010 (fls. 30/35); e [d] cópias de contrato de locação, de notas fiscais de compras feitas em agosto de 2011, de fatura de energia elétrica e boleto bancário (fls. 37/41).

Por primeiro, consigne-se que, ao tempo dos acordos firmados com a representante dos réus (nos anos de 2003 e 2005), o agravante já possuía família composta pelos entes indicados nas razões do recurso - esposa e três filhos, fls. 25/28.

Com efeito, extrai-se do autuado que os agravados são filhos do agravante havidos fora do seu casamento, posto que o enlace foi celebrado anteriormente ao nascimento dos agravados. De se consignar, também, que os filhos do agravado havidos no seu casamento, todos os três, de acordo com as certidões de nascimento autuadas às fls. 26/28, já haviam atingido a maioridade civil ao tempo do ajuizamento da presente demanda (que se deu em 11.11.2011, fl. 11), não permitindo o encartado nos autos a conclusão de que totalmente dependentes economicamente do recorrente.

Em segundo lugar, extrai-se do autuado (fls. 30/37) que tanto o contrato de

financiamento firmado pelo agravante como a locação referida nas razões de recurso são negócios jurídicos realizados após os acordos que estabeleceram a obrigação alimentar, o que ocorreu nos anos de 2003 e 2005 (fls. 19/21), reitere-se. Com efeito, o financiamento foi firmado em 29 de novembro de 2010 (fl. 30), ao passo que o contrato de locação foi avençado em 25.08.2011 (fl. 37v.).

Por outro lado, saliente-se que não há nos autos documentos que indiquem que, após o agravante ter se tornado beneficiário da previdência social por auxílio doença, data a qual se ignora, tenha experimentado diminuição nas suas possibilidades, desconhecendo-se a profissão na qual laborava anteriormente ao deferimento do benefício, os rendimentos que auferia, bem como se os acordos que estabeleceram a pensão alimentar em favor dos agravados são anteriores ou posteriores a tal fato.

Dessarte, não há falar, neste momento da relação processual, em deferimento de antecipação de tutela para minorar a prestação alimentícia devida aos agravados.

Neste sentido, colhe-se de precedente desta Corte:

DIREITO CIVIL – FAMÍLIA – REVISIONAL DE ALIMENTOS – PEDIDO DE REDUÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA – INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE – IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA – AFASTAMENTO – DESNECESSIDADE DA ALIMENTADA – AUSÊNCIA DE PROVA – *DECISUM* MANTIDO – RECURSO IMPROVIDO.

Ausente a prova inequívoca da alteração financeira do alimentante ou da desnecessidade da alimentada, indefere-se a redução da verba alimentar em sede de antecipação de tutela. (TJSC. AI n. 2008.045573-5 , da Capital, rel. Des. MONTEIRO ROCHA, Quarta Câmara de Direito Civil, julgado em 05.11.2009)

Por último, registro que esse julgador tem conhecimento – corroborando o autuado à fl. 42 – da renitência do agravante em cumprir com o pagamento da obrigação alimentar assumida, o que ensejou o ingresso, por parte dos agravados, de 06 (seis) demandas executivas. Tanto que, em ação que culminou com a interposição do Agravo de Instrumento n. 2011.016849-2, analisado por esta Câmara em 09.02.2012, pretendiam os ora agravados o redirecionamento da execução aforada aos avós paternos, posto que não estavam logrando êxito sequer em localizar o executado para o cumprimento da obrigação.

### 3. A conclusão

Dessarte, por não produzida, até este momento da relação processual, prova hábil a ensejar a redução da obrigação alimentar acordada em favor dos agravados, vota-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para manter inalterada a decisão recorrida que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela postulada em demanda revisional minoratória de alimentos.

É o voto.